

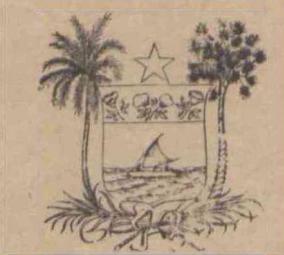
Estado do Rio Grande do Norte

Actos Legislativos

E

Decretos do Governo

1912



NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1913

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 314 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1912

Deixa em disponibilidade o desembargador João Baptista de Siqueira Cavalcanti.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica em disponibilidade com todos os actuaes vencimentos, de accôrdo com sua petição, o desembargador João Baptista de Siqueira Cavalcanti.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 22 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 315 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1912

Fixa a força publica no anno financeiro de 1913 e dá outars providencias.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—A força publica estadual, no anno financeiro de 1913, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de trezentos e dezeseite officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o quadro nº 1, e com os vencimentos taxados no quadro nº 2.

Art. 3º—O Governador poderá, em caso extraordinario, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão dispensando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei logo que tenham cessado os motivos que determinarem o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º E' absolutamente prohibida a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro, criado, camarada ou estribeiro, excepção feita do serviço geral de cavallariças do Estado, mediante ordem do Governador.

Art. 6º—O commandante, fiscal, medico, ajudante de ordens e ordenanças do Governador terão montadas fornecidas pelas cavallariças do Estado.

Art. 7º—Ao official em diligencia abonará o Governador uma gratificação tendo em consideração a representação que pelo posto deve ter o official, o character e a importancia do serviço e desempenho da commissão.

Art. 8º—O Governador fornecerá o armamento e fardamento ás Intendencias que custearem os respectivos policiamentos locais, á razão de 10 praças nas cidades e 4 nas villas, no maximo, ficando essas



BATALHÃO DE SEGURANÇA

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL

POSTOS	1. Comp.	2. Comp.	3. Comp.	TOTAL
Tenente Coronel.....	1			1
Major Fiscal.....	1			1
Capitão Medico.....	1			1
Segundo Tenente Secretario.....	1			1
Segundo Tenente Ajudante.....	1			1
Segundo Tenente Quartel-Mestre	1			1
Capitães.....	1	1	1	3
Primeiros Tenentes.....	1	1	1	3
Segundos Tenentes.....	1	1	1	3
Sargento Ajudante.....	1			1
Sargento Quartel Mestre.....	1			1
Ensaeador e Regente da Musica	1			1
Mestre de Musica.....	1			1
Musicos de 1ª Classe.....	5			5
Musicos de 2ª Classe.....	14			14
Corneteiro-Mor.....	1			1
Cabo Corneteiro.....	1			1
Cabo Tamborista.....	1			1
Primeiros Sargentos.....	1	1	1	3
Segundos Sargentos.....	2	2	2	6
Terceiros Sargentos.....	1	1	1	3
Cabos de Esquadra.....	8	8	8	24
Anspençadas.....	8	8	8	24
Soldados.....	69	69	69	207
Corneteiros.....	2	2	2	6
Tamboristas.....	1	1	1	3
	127	95	95	317

Batalhão de Segurança

N. 2

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL

DISCRIMINAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	SOMMA	TOTAL	GRANDE TOTAL
1 Tenente Coronel.....	400\$000	200\$000		600\$000	600\$000	7:200\$000
1 Major Fiscal.....	300\$000	150\$000		450\$000	450\$000	5:400\$000
1 Capitão Medico.....	267\$000	133\$000		400\$000	400\$000	4:800\$000
1 Segundo Tenente Secretario.....	167\$000	83\$000		250\$000	250\$000	3:000\$000
1 Segundo Tenente Ajudante.....	167\$000	83\$000		250\$000	250\$000	3:000\$000
1 Segundo Tenente Quartel-Mestre	167\$000	83\$000		250\$000	250\$000	3:000\$000
3 Capitães.....	267\$000	133\$000		400\$000	1:200\$000	14:400\$000
1 Capitão Agregado.....	153\$334	76\$666		230\$000	230\$000	2:760\$000
3 Primeiros Tenentes.....	200\$000	100\$000		300\$000	900\$000	10:800\$000
3 Segundos Tenentes.....	167\$000	83\$000		250\$000	750\$000	9:000\$000
1 Sargento Ajudante.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
1 Sargento Quartel Mestre.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
1 Ensaaiador e Regente da Musica					200\$000	2:400\$000
1 Mestre de Musica.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
5 Musicos de 1ª Classe.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	450\$000	5:400\$000
14 Musicos de 2ª Classe.....	20\$000	15\$000	45\$000	80\$000	1:120\$000	13:440\$000
1 Corneteiro-Mor.....	12\$000	7\$000	45\$000	64\$000	64\$000	768\$000
1 Cabo Corneteiro.....	9\$000	6\$000	45\$000	60\$000	60\$000	720\$000
1 Cabo Tamborista.....	9\$000	6\$000	45\$000	60\$000	60\$000	720\$000
3 Primeiros Sargentos.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	270\$000	3:240\$000
6 Segundos Sargentos.....	20\$000	10\$000	45\$000	75\$000	450\$000	5:400\$000
3 Terceiros Sargentos.....	14\$000	6\$000	45\$000	65\$000	195\$000	2:340\$000
24 Cabos de Esquadra.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	1:356\$000	16:272\$000
24 Anspençadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	55\$000	1:320\$000	15:840\$000
207 Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	55\$000	11:385\$000	136:620\$000
6 Corneteiros.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	339\$000	4:068\$000
3 Tamboristas.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	169\$000	2:034\$000
					23:078\$500	276:942\$000

GRATIFICAÇÕES E EXPEDIENTE

Gratificação ao Ajudante de Ordens do Governador.....	1:200\$000
Gratificação ao Secretario do Batalhão.....	360\$000
Gratificação ao Ajudante do Batalhão.....	360\$000
Gratificação ao Quartel-Mestre.....	360\$000
Gratificação ao Instructor do Polygono "Deodoro da Fonseca".....	1:200\$000
Gratificação ao Sargento Escripturnario do Polygono "Deodoro da Fonseca".....	480\$000
Expediente do Quartel.....	1:500\$000
	<u>282:402\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 23 de Novembro de 1912, 24ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

guardas á disposição do respectivo delegado de policia.

Art. 99—Logo que as Intendencias completem essas respectivas guardas, de accôrdo com o art anterior, o Governo reunirá todos os destacamentos do Batalhão de Segurança fóra da capital em tres ou mais destacamentos volantes, commandados por officiaes, para manter a devida vigilancia capturando todos os criminosos porventura existentes no interior do Estado.

Art. 109—Ao official que estiver quite com a fazenda e aos inferiores promovidos abonará o Governo tres mezes de soldo, precedendo informação do commandante, para serem descontados pela decima parte dos respectivos vencimentos.

Arr. 119—O official restante da companhia extincta em virtude da lei nº 87, de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 129—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis e os designados para exercer as funcções de secretario, e ajudante e quartel mestre terão a gratificação mensal de trinta mil reis, cada um.

Art. 139—E' supprimida a Guarda Policial, ficando os serviços de guarnição e policiamento da capital e do interior a cargo do Batalhão de Segurança.

Art. 149—Fica approvedo o decreto nº 276 de 1 Outubro ultimo elevando a sessenta o numero de praças da Guarda Policial, creada nos termos da lei nº 279 de 27 de Novembro de 1909.

Art. 159—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—26 de Novembro de 1912,
249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 316 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1912

Autoriza o Governo a fazer aquisição de um trecho de terreno fronteiro a Palacio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o governo autorizado a fazer aquisição de um trecho de terreno, fronteiro a Palacio, onde possa ser construido um edificio com accommodações sufficientes para as repartições da Policia Administrativa e Inspectoria de Hygiene, podendo entrar em accôrdo com os proprietarios dos predios existentes no mesmo trecho para a permuta destes por outros de propriedade do Estado, conforme lhe parecer mais vantajoso aos interesses do Thesouro.

Art. 2º—E' igualmente autorizado a ceder aos srs. Boris & Frères as bemfeitorias existentes na praia da Limpa, para a installação de apparatus modernos, destinados ao beneficiamento do algodão, mediante indemnização por parte dos adquirentes de todas as despesas feitas com as mesmas bemfeitorias.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 26 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 317 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1912

Fixa o subsidio dos Senhores Deputados, na proxima legislatura de 1913 a 1915.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º—Os deputados ao Congresso Legislativo do Estado, na proxima legislatura de 1913 a 1915, vencerão o subsidio diario de 30\$000 durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e prorrogações.

Art. 2º—Aos que residirem fóra do lugar da reunião será abonada a ajuda de custo correspondente a 3\$000 por seis kilometros que percorrerem, de vinda e de volta.

§ Unico—As distancias serão calculadas pela tabella annexa á lei nº 200, de 1º de Setembro de 1903, observando-se esta mesma disposição a respeito dos que residirem fóra do Estado, a partir do primeiro municipio deste em que tocarem de viagem para a capital.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 26 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 318 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1912

Concede licença ao presidente da Intendencia do Natal para vender um predio de propriedade da fazenda municipal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º - E' concedida ao presidente da Intendencia do Natal a licença solicitada para vender pela quantia de seis contos de reis um predio de propriedade da fazenda municipal, nos termos da resolução n. 167, de 29 de Outubro ultimo, tomada pela Intendencia do municipio.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 26 de Novembro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 319 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1912

Crêa o logar de Consultor Juridico.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º—E' creado o logar de Consultor Juridico, provido vitaliciamente entre os titulados em direito que tiverem um decennio de pratica de administração e jurisprudencia.

Art. 2º—Compete ao Consultor Juridico :

- a) emittir parecer sobre controversias de direito publico que o governo sujeitar a seu estado technico ;
- b) informar sobre reclamações e recursos puramente administrativos, em face das leis em vigor ;
- c) dizer de direito acerca das duvidas que occorrem na applicação das leis, respondendo ás consultas do ministerio publico e dos chefes do serviço administrativo.

Art. 3º—O Consultor Juridico perceberá os vencimentos de 7:200\$000 annuaes e terá sua residencia na capital.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 26 de Novembro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 320 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1912

Isenta do imposto sobre transmissão o predio que for adquirido para constituir patrimonio de D. D. Leontina Olympia dos Santos Vital, Maria Leopoldina dos Santos Vital e Celestina Olympia dos Santos Vital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica isenta do imposto sobre a transmissão de bens immoveis a escriptura publica de compra e venda do predio que for adquirido para constituir patrimonio de D. D. Leontina Olympia dos Santos Vital, Maria Leopoldina dos Santos Vital e Celestina Olympia dos Santos Vital, filhas solteiras do extinto magistrado dr. Olympio Manoel dos Santos Vital

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 27 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 321 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1912

Garante o premio de 300\$000 annuaes ás pessoas de ambos os sexos que estabelecerem escolas de primeiras lettras.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—E' garantido o premio de 300\$000 annuaes, pagos pelos cofres do Thesouro, ás pessoas de ambos os sexos que estabelecerem escolas de primeiras lettras frequentadas com aproveitamento por mais de vinte e cinco alumnos durante 8 mezes pelo menos, em cada anno, fóra do perimetro das cidades e villas do Estado.

Art. 2º—O governo expedirá regulamento para a execução desta lei, abrindo o necessario credito.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 27 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 322 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1912

Isenta dos impostos de taxa judiciaria e sello os autos e papeis forenses em que forem interessados como autores ou reos, no crime ou no civil os individuos considerados miseraveis pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte; Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—São isentos dos impostos de taxa judiciaria e sello os autos e papeis forenses em que forem interessados como auctores ou réos, no crime ou no civil, os individuos considerados miseraveis pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte e cujos direitos forem patrocinados pela Assistencia Judiciaria creada por esta associação de accôrdo com seus estatutos.

Art. 2º—As custas em que forem condemnados os mesmos individuos serão pagos por metade, pelos cofres da Intendencia do respectivo municipio e somente aos funcionarios não remunerados pelos cofres do Estado.

Art. 3º—Si em qualquer estado da causa sobre vierem aos assistidos recursos considerados sufficientes ou se verificar que fôra obtida a assistencia por meio de fraude ou dóllo, dando logar, a retirada de patrocínio per parte do Instituto cessarão os favores desta lei, ficando sujeitos os litigantes ao pagamento das custas e mais despesas que lhe couberem desde o inicio da acção.

Art. 4º—Rogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 27 de Novembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 323 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece a taxa a que fica sujeita a herança conferida ao conjuge sobrevivente.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—A taxa a que fica sujeita a herança conferida ao conjuge sobrevivente, de accôrdo com a lei em vigor, será calculada á razão de 5 por cento.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 324 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Auctorisa o governo a entrar em accôrdo com o Governo Federal para o fim de construir-se a nova barragem do açude «Bebedo» no municipio de Macahyba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—E' o governo auctorisado a entrar em accôrdo com o Governo Federal para o fim de construir-se a nova barragem do açude das vertentes do «Bebedo», no municipio da Macahyba, na fazenda «Jundiahy» de propriedade do Estado, de conformidade com o projecto approvedo pela Inspectoria de Obras contra as Seccas, podendo o governador ceder á União, para tal fim, o dominio do terreno referido, sob as condições que julgar mais garantidoras dos interesses do Estado.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 325 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Concede licença ao presidente da Intendencia do municipio de Luiz Gomes para contrahir um emprestimo de 4.000\$000.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica concedida ao presidente da Intendencia do municipio da villa de Luiz Gomes a licença solicitada para contrahir um emprestimo de quatro contos de reis, pela fórma que julgar mais conveniente aos interesses da municipalidade, applicando-os á compra de um predio mais apropriado ao funcionamento das aulas do grupo escolar «Coronel Fernandes» e a alienar o proprio municipal em que funciona a mesma Intendencia para adquirir a metade do edificio do actual grupo escolar que ainda pertence a alguns co-possuidores.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 326 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Auctorisa o governo a entrar em accôrdo com as Intendencias dos municipios de Natal e S. Gonçalo para o fim de contractar o serviço do matadouro publico para abastecimento de carne verde aos mercados da capital.

O Governador de Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica auctorisado o Governo a entrar em accôrdo com as Intendencias dos municipios de Natal e S. Gonçalo para o fim de contractar com quem melhores vantagens offerecer o serviço do matadouro publico para abastecimento de carne verde aos mercados da capital, não podendo o contracto constituir privilegio nem acarretar onus para o Estado ou para o consumidor.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 327 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Concede um anno de licença ao cidadão Thomaz Babiní, professor de musica da Escola Normal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedido ao cidadão Thomaz Babiní, professor da cadeira de musica da Escola Normal, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º—O praso em que deverá entrar o mesmo professor no goso da licença ora concedida será marcado pelo Governador do Estado em portaria que lhe expedir.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 328 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Isenta dos Impostos estaduais e municipaes os machinismos e predios destinados á fundação de uma fabrica de tecidos de malhas que o cidadão Antonio Serrano Gonçalves de Andrade Filho pretende estabelecer neste municipio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Ficam isentos por 15 annos dos impostos estaduais e municipaes a que por ventura possam estar sujeitos os machinismos e predios destinados á fundação de uma fabrica de tecidos de malha, que o cidadão Antonio Serrano Gonçalves de Andrade Filho pretende estabelecer neste municipio assim como dos impostos de exportação, por tempo de 5 annos, os artefactos por ella produzidos.

Art. 2º—Fica-lhe marcado o praso de 2 annos para a realização de seu emprehendimento, deixando de gosar dos favores desta lei, si, findo este praso, não o fizer.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 329 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Autoriza o governo a rever o actual regimento de custas judicarias e decretar o Codigo do Processo Civil e Criminal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei .

Art. 1º — E' o governo autorizado a rever o actual regimento de custas judicarias e a decretar o Codigo do Processo Civil e Criminal em condições de melhor garantir a efficacia da administração da justiça no Estado, pondo-os logo em execução e submettendo-os ao exame e approvação do Poder Legislativo, em sua proxima reunião, com as emendas e alterações que a pratica aconselhar.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912 — 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LII N. 330 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece as bases para a arrematação do dizimo do gado vaccum cavallar, muar e jumento.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—O dizimo do gado vaccum, cavallar, muar e jumento será cada anno arrematado, devendo effectuar-se a cobrança até a nova arrematação.

Art. 2º—O dizimo a arrematar comprehende a produção do anno anterior e a arrematação será feita por municipio, mediante bases organizadas pelo Thesouro.

§ 1º—Para a confecção destas bases o Thesouro fará, no anno da produção e na epocha que julgar mais conveniente, a estatística da produção de cada municipio, e na ausencia desta, terá em vista o resultado dos trez ultimos annos.

§ 2º—No processo da arrematação o Thesouro só aceitará propostas, visando a arrematação englobada do dizimo do Estado, si excederem as bases offerecidas pelo mesmo Thesouro e ao producto verificado nos licites já feitos.

§ 3º—O Thesouro fará administrativamente e pelo modo que julgar mais conveniente a cobrança do dizimo dos municipios que não forem arrematados.

Art. 3º—E' responsavel pelo pagamento do dizimo o dono da rez productora, ainda que haja alienado o producto antes da epocha da cobrança.

Art. 4º—No caso da mudança ou retirada provisoria das rezes sujeitas ao dizimo para fora do municipio onde nasceram, o dizimo será cobrado no municipio da produção.

Art. 5º—Quando houver suspeita de sonegação de rezes sujeitas ao dizimo por parte do responsavel pelo pagamento do imposto, é facultado ao arrematante requerer judicialmente a pega e junta das

mesmas rezes para a verificação da fraude, correndo as despesas por conta do proprietario, no caso de ser provada a fraude.

Art. 6º—Os criadores que não tiverem exactamente dez ou o multiplo de dez animaes sujeitos ao imposto do dizimo, pagarão em dinheiro a equivalencia da decima parte do valor de cada uma, segundo o preço estipulado pelo arrematante, ou cedel-o-á a este mediante a toáma de nove decimos do referido valor que lhes serão entregues tambem em dinheiro.

Art. 7º—Para a cobrança do dizimo dos proprietarios que se recusarem a pagal-o em especie, compete ao arrematante a acção executiva estabelecida para a Fazenda Estadual pela lei n. 227, de 22 de agosto de 1905.

§ 1º—Para ter logar a cobrança executiva, o arrematante justificará previamente perante o juizo competente com citação do responsavel pelo pagamento do imposto que lhe foi recusado o respectivo pagamento, o valor da rez sujeita ao dizimo e ao valor total a pagar.

§ 2º—Esta justificação, julgada por sentença, servirá de titulo de divida para a cobrança executiva, na qual serão tambem incluídas as custas de justificação.

Art. 8º—Fica revogada a lei n. 167 de 4 de Setembro de 1901, e mais disposições em contrario. Palacio do Governo, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 331 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Auctoriza o governo a rever a lei de organização judiciaria do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 19—E' o governo auctorizado a rever a lei de organização judiciaria do Estado, podendo estabelecer entrancias e alterar a distribuição dos districtos, como melhor convier á administração da justiça, sem augmento de despesa e garantidos os direitos dos actuaes juizes

Art. 29—Na tabella de substituições dos magistrados o governo terá em vista não só a menor distancia de uma para outras comarcas, como tambem a facilidade de comunicação e transporte.

Art. 39—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 28 de Novembro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 332 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Estabelece as condições em que os actuaes escrivães e tabelliães interinos do Estado podem ser providos vitaliciamente.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os actuaes escrivães e tabelliães interinos do Estado, que contarem mais de dois annos de exercicio nesses cargos, poderão ser nelles providos vitaliciamente pelo Governador, independente de serem postos em concurso os respectivos cartorios.

Art. 2º —Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo,—Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 333 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Approva diversos actos e contractos do governo do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Ficam approvados :

§ 1º—O acto do governo do Estado, de 29 de Maio ultimo, prorogando por 12 mezes o praso estipulado no additamento dos contractos de 25 de Agosto e additamento de 1º de Outubro de 1910 e 29 de Novembro de 1911, para a apresentação dos estudos difinitivos da estrada de ferro de Canguaretama a Acary : e até 25 de Agosto de 1913 o praso marcado para a demarcação e apresentação das plantas das terras devolutas, de propriedade do Estado, existentes entre o rio Potengy e a costa de nordeste, até á praia dos Marcos, no municipio de Touros.

§ 2º—O contracto celebrado em 10 de Agosto tambem ultimo com o Syndicato dos Salineiros do Rio Grandê do Norte, nos termos do decreto federal nº 1637, para a exploração da industria do sal e exportação dos productos das salinas do Estado.

§ 3º—O contracto firmado com o cidadão Julius von Sohsten, negociante estabelecido neste Estado e no de Pernambuco, em 22 do mesmo mez e anno, para o estabelecimento de uma Usina Central, no Ceará-Mirim.

§ 4º—O contracto de 26 ainda do mesmo mez e anno celebrado com a Intendencia e agricultores do municipio do Ceará-Mirim para a venda e entrega de cannas á Usina Central.

§ 5º—A novação do contracto realizado com a Empreza de Melhoramentos, em 16 de Outubro deste anno.

§ 5º—O contracto celebrado em 18 do mesmo

mez, com o negociante industrial coronel J. J. Valentim de Almeida para o estabelecimento de uma Usina Central em Canguaretama.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo,—Natal, 28 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 334 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1912

Auctoriza os municipios a ceder á União terras de seu patrimonio para a construcção de barragens.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—Os municipios que solicitarem do Governo Federal a construcção de barragens em terras de seu patrimonio ficam auctorizados a ceder á União o dominio pleno da area que deva ser occupada pela bacia hydraulica dos açudes requeridos.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo,—Natal, 29 de Novembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 335 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1912

Isenta dos impostos de decima urbana os predios que forem construidos para residencia ou estabelecimento commercial no perimetro da capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Gosarão de isenção do imposto de decima urbana, por tempo de 15 annos contados da conclusão das obras, os predios que forem construidos para residencia ou estabelecimento commercial no perimetro da Capital, de accordo com as disposições do decreto do governo n. 228, de 2 de Setembro de 1910, e instrucções do Thesouro referentes á materia.

Palacio do Governo,—Natal, 29 de Novembro de 1912,—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

LEI N. 336 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1912

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1913.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1913, é fixada em 2.209:386\$500, assim distribuidos, de accôrdo com as tabellas annexas :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador	16:000\$000	
II	Representação.....	8:000\$000	
III	Expediente do gabinete	2:000\$000	26:000\$000

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal, de accôrdo com a tabella annexa.....	36:300\$000	
II	Expediente.....	2:360\$000	38:660\$000

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos Deputados	22:500\$000	
II	Ajuda de custo.....	3:500\$000	26:000\$000

§ 4º Secretaria do Congresso

I	Pessoal de accôrdo com a tabella annexa.....	11:000\$000	
II	Expediente, agua e asseio.....	600\$000	11:600\$000
			<u>102:260\$000</u>

Transporte..... 102:260\$000

§ 5º *Thesouro do Estado*

I	Pessoal, de accôrdo com a tabella annexa, suprimidos os Chefes de Secção.....	179:900\$000	
II	Percentagens aos exactores da Fazenda e serviço de fiscalização....	95:000\$000	
III	Material a importar pelo Almojarifado Geral para ser cedido aos agricultores e criadores, de accôrdo com o decreto n. 175, de 27 de março de 1908.....	100:000\$000	
IV	Combustivel para a barca «Progresso».....	2:000\$000	
V	Expediente, inclusive 2:000\$000 para o serviço do Almojarifado.....	8:000\$000	384:900\$000

§ 6º *Junta Commercial*

I	Pessoal, de accôrdo com a tabella annexa.....	6:300\$000	
II	Expediente, agua e asseio.....	600\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	7:500\$000

§ 7º *Pessoal inactivo*

I	Empregados aposentados, reformados e em disponibilidade.....	65:000\$000	
II	Magistratura em disponibilidade.....	37:400\$000	102:400\$000
			<u>597:060\$000</u>

<i>Transporte</i>		597:060\$000	
§ 8º Impressões			
I Publicações officiaes.....		36:000\$000	
§ 9º Passagens e Telegrammas			
I Passagens e telegrammas de serviço publico		15:000\$000	
§ 10º Mordomia de Palacio			
I Mobiliario e alfaias....	2:400\$000		
II Serventes.....	1:200\$000		
III Cocheiras e cavallariças do Estado	8:000\$000	11:600\$000	
§ 11º Eventuaes			
I Despesas eventuaes		20:000\$000	
§ 12º Divida Publica			
I Serviço da divida publica interna.....	15:000\$000		
II Serviço da divida publica externa	263:812\$500		
III Exercicios findos.....	5:000\$000		
IV Reposições e restituções	1:000\$000	284:812\$500	
§ 13º Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Juridico			
I Pessoal de accôrdo com a tabella annexa	195:496\$000		
II Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça....	1:500\$000	196:996\$000	
		<hr/>	
		1.161:468\$500	

Transporte..... 1.161:468\$500

§ 14^o Policia Administrativa e
Segurança Publica

I	Pessoal de accôrdo com a tabella annexa	52:980\$000	
II	Expediente da Chefia, das delegacias e casa de detenção	2:200\$000	
III	Aluguel de casa para a chefia e postos policiaes	3:000\$000	
IV	Diligencias policiaes...	2:000\$000	
V	Combustivel para a lancha.....	1:200\$000	
VI	Pessoal do Batalhão de Segurança, de accôrdo com a tabella annexa.	278:928\$000	
VII	Fardamento ás praças de pret.....	30:000\$000	
VIII	Expediente, agua e asseio do quartel.....	1:500\$000	
IX	Polygono de tiro «Deodoro da Fonseca».....	1:680\$000	373:488\$000

§ 15^o Hygiene e Assistencia Publicas

I	Pessoal, de accôrdo com a tabella annexa.....	136:770\$000	
II	Limpeza das praças e ruas, mediante contracto ou administrativa-mente.....	21:600\$000	
III	Subvenção á sociedade Damas de Caridade....	1:200\$000	
IV	Expediente, aluguel de casa e material.....	3:000\$000	162:570\$000

1.697:526\$500

Transporte..... 1.697:526\$500

§ 16º Instrução Publica

I	Pessoal de accôrdo com a tabella annexa.....	285:660\$000	
II	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paula, nesta capital...	800\$000	
III	Subvenção á aula gratuita do Collegio da Conceição.....	1:200\$000	
IV	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paula na cidade de Machyba.....	600\$000	
V	Subvenção ao grupo escolar «Pedro Velho» da cidade de Canguaretama	7:200\$000	
VI	Subvenção á sociedade —Liga do Ensino com séde nesta capital....	30:000\$000	
VII	Expediente, luz, agua e asseio e material da Directoria Geral e Atheneu..	1:800\$000	
VIII	Expediente da Escola Normal.....	1:200\$000	
IX	Idem do grupo modelo «Augusto Severo».....	1:200\$000	
X	Idem do grupo escolar do Alecrim.....	600\$000	330:260\$000

§ 17º Obras Publicas

I	Obras publicas contra os effeitos das seccas e outras na capital e no interior.....	50:000\$000
---	---	-------------

2.077:786\$500

<i>Transporte</i>		2.077:786\$500
§ 18º <i>Iluminação Publica</i>		
I <i>Iluminação da capital, nas ruas e edificios publicos</i>	66:000\$000	
II <i>Gratificação ao zelador das installações dos edificios publicos</i>	1:200\$000	67:200\$000
	<hr/>	
§ 19º <i>Instituto Historico</i>		
I <i>Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte</i>	3:000\$000	
II <i>Gratificação ao bibliothecario</i>	600\$000	3:600\$000
	<hr/>	
§ 20º <i>Instituto dos Advogados</i>		
I <i>Subvenção ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte</i>		3:000\$000
§ 21º <i>Tiro Natalense</i>		
I <i>Subvenção ao Tiro Natalense n. 18 da Confederação</i>		600\$000
§ 22º <i>Theatro «Carlos Gomes»</i>		
I <i>Pessoal de accôrdo com a tabella annexa</i>	7:800\$000	
II <i>Expediente, luz, agua e asseio, inclusive ser-ventes</i>	1:000\$000	8:800\$000
	<hr/>	<hr/>
		2.160:986\$500

Transporte..... 2.160:986\$500

§ 23º Monte-pio

I	Pensionistas do Monte-pio.....	48:000\$000	
II	Auxilio para funeraes e luto.....	400\$000	48:400\$000
			<hr/>
			2.209:386\$500

Art. 2º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1913, é orçada em 2.210.000\$000 e será arrecadada de accôrdo com os paragraphos seguintes :

ORDINARIA

§ 1º Exportação por mar e pelas estradas de ferro :

- 1 8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não ;
- 2 8% sobre o valor official de assucar ;
- 3 8% sobre o valor official de algodão em caroço ;
- 4 8% sobre o valor official de borracha ;
- 5 8% sobre o valor official de cêra de carnaúba ;
- 6 8% sobre o valor official de caroço de algodão ;
- 7 5% sobre o valor official de fumo e seus preparados ;
- 8 5% sobre o valor official de carnes seccas ;
- 9 5% sobre o valor official de toucinho ;
- 10 5% sobre o valor official de linguças ;
- 11 5% sobre o valor official de queijos ;
- 12 5% sobre o valor official de sementes de mamona ;
- 13 5% sobre o valor official de aguardente ;
- 14 5% sobre o valor official de mel ;
- 15 5% sobre o valor official de rapaduras ;
- 16 5% sobre o valor official de farinha de mandioca ;

- 17 5% sobre o valor official de milho ;
- 18 5% sobre o valor official de arroz ;
- 19 5% sobre o valor official de feijão ;
- 20 5% sobre o valor official de outros cereaes ;
- 21 8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue, salgada, secca ou espichada ;
- 22 6% sobre o valor official de pelles de animal caprino ou lanigero ;
- 23 \$030 por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis n. 204, de 4 de Setembro de 1903, e 220, de 19 de Setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e beneficiado no Estado, e o contracto de 10 de Agosto de 1912 ;
- 24 8% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos das fabricas que gozam este favor do Estado ;
- 25 Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 2º Sahidas pelas barreiras

- 1 5\$000 por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas ; dos que excederem deste pezo pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa ;
- 2 3\$000 por volume de algodão em caroço ;
- 3 25\$000 por volume de borracha de maniçoba ;
- 4 12\$000 por volume de borracha de mangabeira ;
- 5 10\$000 por volume de cera de carnaúba ;
- 6 3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou refeito nos campos do Estado, exceptuados as crias não apartadas ;
- 7 \$500 por cabeça de gado lanigero, suino e caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 8 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada, secca ou espichada ;

- 9 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero ;
- 10 \$800 por meio de solla ;
- 11 3\$000 por volume não especificado ;

§ 3º Renda interna

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accôrdo com as leis em vigor ;
- 2 Dizimo do pescão do alto mar, rios navegaveis e costas do Estado, exceptuado o do contracto para a pesca a vapor ;
- 3 Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accôrdo com o regulamento e tabella que o Governo decretar ;
- 4 Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal consumido no Estado ;
- 5 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accôrdo com a lei federal n. 1.185, de 11 de junho de 1904, e regulamento que baixou com o decreto do Governo do Estado, n. 183, de 5 de Dezembro de 1908 ;
- 6 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
- 7 Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo ;
- 8 Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo si fôr este situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento feito directamente no Thesouro. Tomar-se-á por base para a cobrança deste imposto o valor locativo do immovel e só em falta desta base será admittido o valor da venda, si não fôr impugnado pela estação fiscal, de accôrdo com o regulamento em vigor ;
- 9 Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e privilegios ;
- 10 Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes ;

- 11 Imposto de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
- 12 Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria na capital ; 150\$000 nas outras cidades ; e 100\$000 nas villas ;
- 13 Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;
- 14 Imposto de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente das respectivas cargas ;
- 15 Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou de trabalhadores para fóra do Estado ;
- 16 Taxa judiciaria, de accôrdo com o regulamento federal n. 1.263, de 19 de Novembro de 1895 ;
- 17 Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accôrdo com o regulamento vigente ;
- 18 Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor ;
- 19 Taxa sanitaria no municipio da capital, de accôrdo com o artigo 6º ;
- 20 Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda quaesquer mercadorias a titulo de mostruario ;
- 21 Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accôrdo com as respectivas tabellas ;
- 22 Decima urbana no municipio da capital, de accôrdo com o respectivo regulamento ;
- 23 Aluguel e rendimento do theatro «Carlos Gomes» ;
- 24 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda ;
- 25 Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores á Fazenda ;
- 26 Juros do emprestimo á lavoura na fórmula dos respectivos contractos ;
- 27 Multas por infracções de leis e regulamentos ;
- 28 Imposto do sello na fórmula do respectivo regu-

lamento, elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1º da tabella B ; a 2\$000 as 1ªs vias de despachos de mercadorias livres de direito, ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, com excepção das pelles de miunças, a disposição do n. 6 da tabella A § 1º ;

- 29 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;
- 30 Productos dos bens do evento, de accôrdo com o regulamento n. 9 de 10 de Maio de 1862 ;
- 31 Productos dos bens de ausentes ;
- 32 Productos de heranças jacentes ;
- 33 Productos da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 34 Productos do material agricola adquirido no Almojarifado Geral do Estado pelos agricultores e criadores, de accôrdo com o decreto n. 175 de 27 de Março de 1908 ;
- 35 Productos da passagem do rio Salgado ;
- 36 Productos da arrecadação da divida activa ;
- 37 Reposições e restituições ;
- 38 Productos do Imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2º exceptuados os ns. 6 e 7 do § 2º e 1, 2, 4, 10, 11, 19 e seguintes do § 3º ;

§ 4º Renda com applicação especial

- 1 Donativos ;
- 2 Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado ;
- 3 Contribuições de caridade ;
- 4 Auxilio do Governo da União ;
- 5 Rendimento do Emprestimo externo de 1910.
- 6 Imposto de 5% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2º, exceptuados os ns. 6 e 7 do § 2º e ns. 1, 2, 4, 10, 11, 19 e seguintes do § 3º destinados ao cus-

teio da assistencia publica aos enfermos e mendigos recolhidos aos hospitaes e asylos do Estado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—Para os effeitos dos ns. 7 e 9 do § 3º do art. 2º nenhum contracto será celebrado pelo Governo sem especificação de seu valor real ou estimativo.

Art. 4º—A cobrança do imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 5 será feita de accôrdo com o regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, equiparados aos portos maritimos as estações servidas por estradas de ferro.

Art. 5º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação si as remetterem ou conduzirem; independente do pagamento do imposto, para qualquer dos municipios do Estado, excluidos o assucar, o algodão em caroço e o caroço de algodão, tudo de accôrdo com o regulamento.

Art. 6º—A taxa sanitaria a que se refere o n. 19 § 3º do art. 2º desta lei é constituida pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre as casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas terreas cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, batedes ou aterros sobre os passeios, nas ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas ; \$500 por metro corrente de alicerces não edificados ; 10\$000 sobre terrenos aforados e não edificados no perimetro dos bairros cidade Alta e Ribeira ; taxas de exgottos, agua e lixo, de accôrdo com a tabella annexa á lei n. 291, de 21 de Novembro de 1910, devendo estas ser cobradas pela Empreza de Melhoramentos, conforme contracto de 6 de Outubro de 1910 e novação de 16 tambem de Outubro deste anno.

Art. 7º—A tabella constante do art. 3º do regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, fica augmentada dos seguintes numeros : 15 aguardente entrada de qualquer modo, por mar ou por terra, litro \$300 ; 16 alcool nas mesmas condições, litro \$400 excluido o desnaturado e o que se destinar ao fabrico de bebidas no Estado.

Art. 8º—A porcentagem a que têm direito os collectores e seus escrivães, de accôrdo com o art. 26 de decreto n. 195, de 29 de Dezembro de 1908, proveniente do valor dos impostos constantes dos termos de responsabilidades referentes á exportação do algodão, será calculado á razão de dez por cento, até tres mil fardos ; de seis por cento até cinco mil fardos ; de quatro por cento, até dez mil fardos ; e de dois por cento d'ahi por diante continuando restrictas as guias de transito aos generos de producção do Estado destinados á exportação ;

§ Unico—Do producto das porcentagens estabelecidas no citado decreto e liquidado em cada exercicio caberão dois terços aos collectores e um terço aos escrivães, não podendo qualquer delles accumular porcentagem inteira.

Art. 9—Fica o Governo auctorizado :

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando á vista de prévia demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos paragraphos do art. 1º desta lei ;

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer as despezas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de attender nos termos do art. 29 n. 18 da Constituição do Estado ;

§ 3º—a entrar em accôrdo com os responsaveis perante o Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos ;

§ 4º—a fazer reverterem ao patrimonio do municipio os terrenos requisitados do mesmo patrimonio e dispensaveis ao plano geral de melhoramento e saneamento da capital, podendo ceder a terceiros, me-

diante indemnização de todas as despesas feitas, as bemfeitorias nelles existentes ;

§ 5º a rever o contracto de 10 de Maio de 1909, do qual é cessionaria a Companhia Industrial do Rio Grande do Norte, podendo ampliar o praso da concessão, exigindo, porém, o augmento, da actual fabrica de tecidos e a installação nesta capital de mais duas fabricas de oleos vegetaes e gorduras animaes e sabões e glycerina de productos do Estado, tudo sem onus para o Thesouro;

§ 6º—a conceder a Boris Fréres e Pedroza Tinoco & Cª negociantes estabelecidos nas praças de Fortaleza e desta cidade, a isenção, por cinco annos, dos impostos estaduaes e municipaes de industria e profissão, sobre os estabelecimentos nesta capital de machinismos aperfeiçoados para descaroçar e beneficiar algodão, devendo começar as obras e inaugurar os serviços nos prazos que forem determinados pelo Governo do Estado.

Art. 10º Ficam approvados os balanços e contas do Thesouro, relativos ao exercicio financeiro de 1911, o os creditos supplementares abertos pelo Governador, em 30 de Abrii deste anno, nos termos do art. 6, § 1º da lei n. 302 de 10 de Dezembro de 1910, para occorrer á insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º e § § da mesma lei.

Art. 11º—Os emprestimos do Banco do Natal aos funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante proposta dos funcionarios e informação do Inspector no Thesouro, auctorizando uma mesma procuração as transações que houverem de ser realizadas no correr de cada exercicio financeiro, salvo o caso de revogação.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal 2 de Dezembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

ANNEXOS

TABELLA N. 1

SECRETARIA DO GOVERNO

(36:300\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$
2	Chefes de Secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$
2	1os. Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$
4	2os. Officiaes.....	5:334\$000	2:666\$000	8:000\$
4	3os. Officiaes.....	2:666\$664	1:333\$336	4:000\$
1	Porteiro zelador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
3	Continuos.....			2:700\$
				<hr/>
				36:300\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 2

SECRETARIA DO CONGRESSO

(11:000\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	1º Official.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	2º Official.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$
1	Archivista.....	1:066\$667	533\$333	1:600\$
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Continuo.....	666\$666	333\$334	1:000\$
				<hr/>
				11:000\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 3

THE SOURO DO ESTADO

(182:060\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento	Total
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$	7:200\$
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$	5:400\$
1	Procurador fiscal..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	3:600\$
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$	4:800\$
	Quebras.....			600\$	600\$
10	19s Escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	36:000\$
9	29s Escripturarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	27:000\$
1	Fiel do Thesoureiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	3:000\$
8	39s Escripturarios	1:600\$000	800\$000	2:400\$	19:200\$
10	49s Escripturarios	1:333\$333	666\$667	2:000\$	20:000\$
1	Porteiro-archivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$	2:400\$
1	Zelador do Archivo	666\$666	333\$334	1:000\$	1:000\$
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$	1:500\$
1	Chefe dos Guardas	666\$666	333\$334	1:000\$	1:000\$
16	Guardas-fiscaes...		900\$000	900\$	14:400\$
1	Guarda-zelador do almoxarifado.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$	2:400\$
	Gratificação ao Director do Almozarifado.....				3:600\$
	Gratificação a serventes.....				1:680\$
	Gratificação ao encarregado dos serviços de passagens e transportes entre o porto do Padre e Passo da Patria.....				2:160\$
	Gratificação ao machinista.....				2:160\$
	Gratificação ao foguista.....				1:200\$
	Gratificação a cinco marinheiros.....				5:400\$
	Gratificação ao encarregado do serviço de passagens entre a Redinha e a Ribeira.....				1:200\$
	Gratificação ao pessoal encarregado dos jardins pu- blicos e arborização da capital constante de um fiscal, um jardineiro e sete ajudantes..				9:240\$
	Gratificação ao pessoal encarregado dos poços tubula- res do Estado na Capital constante do mechani- co, um ajudante e um servente.....				3:960\$
					182:060\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 4

JUNTA COMMERCIAL

(6:300\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Official.....	1:000\$	500\$	1:500\$
1	Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$
				<hr/>
				6:300\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 5

MAGISTRATURA, MINISTERIO PUBLICO E CONSULTOR JURIDICO

(195:496\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Total geral
MAGISTRATURA					
5	Dezembargadores....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$	40:500\$
2	Juizes de Direito na Capital	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$	13:560\$
13	Juizes nas outras co- marcas	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$	70:512\$
	Gratificação aos juizes de São José de Mi- pibú e Canguareta- ma, (lei n. 115, de 11 de agosto de 1898).		1:200\$000	1:200\$	1:200\$
1	Juiz Districtal na Ca- pital.....	2:712\$000	1:350\$000	4:068\$	4:068\$
MINISTERIO PUBLICO					
1	Procurador Geral....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$	7:200\$
1	Promotor Publico na Capital	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	3:600\$
13	Promotores nas ou- tras comarcas.....	1:808\$000	904\$000	2:712\$	35:256\$
	Gratificação aos Promo- tores Publicos de S. José e Canguaretama, (lei n. 115 de 11 de agosto de 1898).....		600\$000	600\$	600\$
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
1	Secretario	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$	4:200\$
1	Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	3:000\$
1	Porteiro.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$	2:000\$
1	Official de Justiça....	800\$000	400\$000	1:200\$	1:200\$
OUTROS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA					
	Gratificação ao official de Justiça do Juizo de Direito da Capi- tal.....		900\$000	900\$	900\$
	Gratificação ao Escrivão do Jury da Capital.		500\$000	500\$	500\$
CONSULTOR JURIDICO					
1	Consultor Juridico da Capital.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$	7:200\$
					195:496\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 6

POLICIA ADMINISTRATIVA

(52:980\$000)

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
1	Chefe de Policia....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$	6:000\$
1	Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	3:600\$
1	1º Official.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$	2:160\$
1	2º Official.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$	1:800\$
2	Amanuenses....	1:440\$000	720\$000	2:160\$	4:320\$
1	Porteiro-archivista....	1:000\$000	500\$000	1:500\$	1:500\$
2	Continuos-serventes..		600\$000	600\$	1:200\$
1	Delegado da Capital —cidade alta.....		1:440\$000	1:440\$	1:440\$
1	Delegado na Capital —Ribeira.....		1:200\$000	1:200\$	1:200\$
1	Delegado na Capital —Alecrim.....		600\$000	600\$	600\$
1	Carcereiro da casa De- tenção de Natal....	800\$000	400\$000	1:200\$	1.200\$
1	Ajudante de Carce- reiro de Natal.....		600\$000	600\$	600\$
1	Barbeiro da Casa de Detenção de Natal..		600\$000	600\$	600\$
2	Carcereiros de Mos- soró e Macau.....		360\$000	360\$	720\$
10	Ditos nas demais ci- dades.....		300\$000	300\$	3:000\$
24	" nas Villas.....		180\$000	180\$	4:320\$
1	Medico legista.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	3:600\$
1	Enfermeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$	1:200\$
1	Servente.....		360\$000	360\$	360\$
1	Patrão da lancha...		1:800\$000	1:800\$	1:800\$
1	Patrão do escaler...		1:440\$000	1:440\$	1:440\$
1	Machinista da lancha.		2:400\$000	2:400\$	2:400\$
1	Foguista da lancha.		1:200\$000	1:200\$	1:200\$
7	Remeiros tripulantes da lancha e do es- caler.....		960\$000	960\$	6:720\$
				52:980\$	

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 7

BATALHAO DE SEGURANÇA

(278:928\$000)

Ns.	Discriminação	Soldo	Grat.	Etapa	Somma	Total	Total Geral
1	Tenente-Coronel Com- mandante.....	400\$000	200\$000		600\$	7:200\$000	7:200\$
1	Major Fiscal.....	300\$000	150\$000		450\$	5:400\$000	5:400\$
1	Capitão Medico.....	266\$666	133\$334		400\$	4:800\$000	4:800\$
1	Alferes Secretario.....	167\$000	83\$000		250\$	3:000\$000	3:000\$
1	Alferes Ajudante.....	167\$000	83\$000		250\$	3:000\$000	3:000\$
1	Alferes Quartel-Mestre.	167\$000	83\$000		250\$	3:000\$000	3:000\$
3	Capitães — commandan- tes de companhia.....	266\$666	133\$334		400\$	4:800\$000	14:400\$
1	Capitão Aggregado.....	156\$000	74\$000		230\$	2:760\$000	2:760\$
3	Tenentes.....	200\$000	100\$000		300\$	900\$000	10:800\$
3	Alferes.....	167\$000	83\$000		250\$	750\$000	9:000\$
	Gratificação ao Ajudante de Ordens do Governador.....		100\$000		100\$	100\$000	1:200\$
	Gratificação a Alferes Se- cretario.....		30\$000		30\$	30\$000	360\$
	Gratificação ao Alferes A- judante.....		30\$000		30\$	30\$000	360\$
	Gratificação ao Alferes Quartel-Mestre.....		30\$000		30\$	30\$000	360\$
1	Sargento Ajudante.....	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:440\$
1	Sargento Quartel-mestre	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:140\$
1	Corneteiro-mór.....	12\$000	7\$000	45\$	64\$	64\$000	768\$
1	Cabo-corneteiro.....	9\$000	6\$000	45\$	60\$	60\$000	720\$
1	Cabo-tambor.....	9\$000	6\$000	45\$	60\$	60\$000	720\$
1	Ensaíador de Musica...	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:440\$
1	Mestre de Musica.....	35\$000	20\$000	45\$	100\$	100\$000	1:200\$
5	Musicos de 1ª classe..	30\$000	15\$000	45\$	90\$	450\$000	5:400\$
15	Musicos de 2ª classe..	20\$000	15\$000	45\$	80\$	1:200\$000	14:400\$
3	1ºs Sargentos.....	30\$000	15\$000	45\$	90\$	270\$000	3:240\$
6	2ºs Sargentos.....	20\$000	10\$000	45\$	75\$	450\$000	5:400\$
3	3ºs Sargentos.....	14\$000	6\$000	45\$	65\$	195\$000	2:340\$
24	Cabos de esquadro....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	1:356\$000	16:272\$
24	Anspeçadas.....	6\$000	4\$000	45\$	55\$	1:320\$000	15:840\$
207	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$	55\$	11:385\$000	136:620\$
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	336\$000	4:032\$
3	Tambores.....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	168\$000	2:016\$

278:928\$

Palacio do Governo, Natal, 2 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETOS

DECRETO N. 262 DE 1 DE JANEIRO DE 1912

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorisação que lhe confere a lei,

D. creta :

Art. 1º—Fica approvedo o regulamento que com este baixa, revisto de conformidade com a tabella nº 1 annexa á Lei nº 313 de 5 de Dezembro do anno proximo passado.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 1º de Janeiro de 1912, 24º da Republico.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Regulamento a que se refere o Decreto nº 262 desta data.

CAPITULO I

Da Secretaria e das attribuições dos funcionarios.

Art. 1º—A Secretaria immediatamente subordinada ao Governador do Estado, é dirigida pelo Secretario do Governo

Art. 2º—Os trabalhos da Secretaria dividir-se-ão em duas secções, compostas, cada uma, de um chefe, de um 1º official e de 2 segundos officiaes.

Art. 3º—Além deste pessoal terá a Secretaria um porteiro-zelador e dois continuos.

DO SECRETARIO

Art. 4º—Ao Secretario do Governo compete :

§ 1º—Dirigir, fiscalisar, executar o serviço da

repartição, resolvendo as duvidas que occorrerem no desempenho do mesmo.

§ 2º - Lançar os despachos nos requerimentos e demais papeis submettidos á decisão do Governador.

§ 3º - Subscrever as apostillas, os termos de contracto, de compromisso e posse dos empregados publicos que fizerem a promessa constitucional perante o Governador e assignar os editaes e annuncios.

§ 4º - Rever e authenticar com sua rubrica os papeis que se expedirem e exigirem essa formalidade.

§ 5º - Dar posse a seus subordinados sob promessa de bem cumprirem os respectivos deveres.

§ 6º - Manter o silencio e a ordem no recinto da Secretaria.

§ 7º - Corresponder-se directamente com qualquer auctoridade estadual requisitando os esclarecimentos e informações que se fizerem precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo.

§ 8º - Communicar, em nome do Governador, ás repartições publicas e auctoridades civis e militares todas as nomeações, commissões, demissões, despachos e decisões.

§ 9º - Rubricar as guias de emolumentos e direitos que devam ser pagos em virtude de actos e trabalhos feitos na Secretaria, podendo em sua ausencia ser esse serviço incumbido aos chefes de Secções.

§ 10º - Accusar o recebimento dos relatorios, leis, regulamentos e quaesquer actos que não forem enviados pelo Governador do Estado e Ministro da União.

§ 11º - Estar presente á assignatura do expediente e prestar ao Governador as informações verbaes ou escriptas que exigir, levando a seu conhecimento os factos que possam interessar á administração e representar, consultando-o sobre tudo quanto for a bem do serviço publico.

§ 12º - Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da repartição podendo commetter este trabalho aos chefes de secções.

§ 139—Lêr perante o Congresso Legislativo a mensagem do Governador, si este assim o determinar.

§ 140—Prorogar o expediente e convocar os empregados da Secretaria sempre que assim exigir o serviço publico.

§ 150—Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes.

§ 160—Rubricar as folhas dos empregados, depois de comparal-a com as notas do livro do ponto e envia-las ao Thesouro para o devido pagamento.

§ 170—Auctorisar e fiscalisar a compra e fornecimento de artigos necessarios ao expediente da repartição, visando os pedidos feitos pelos Chefes de Secções e porteiro-zelador.

§ 180—Distribuir pelas secções os trabalhos respectivos e designar para servir no Archivo os empregados sob sua direcção.

§ 170—Conceder, tres vezes ao anno, licenças verbaes d' oito dias aos empregados da Secretaria.

§ 200—Abrir a correspondencia official e submette-la á apreciação do Governador.

§ 210—Recusar as petições sempre que estiverem concebidas em termos offensivos a qualquer auctoridade, repartição ou empregado.

§ 220—Apresentar ao Governador um mez antes da abertura do Congresso Legislativo, o relatório dos serviços a seu cargo, fazendo acompanhar os das repartições estadauaes.

DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 50—Aos Chefes de Secção compete dirigir e organizar :

§ 19—O preparo das notas dos trabalhos sob sua direcção durante o anno para o relatório do Secretario.

§ 20—O registro da correspondencia do Governador e do Secretario.

§ 3º—O pedido de expediente para as respectivas secções.

§ 4º—O extracto do expediente para a imprensa.

§ 5º—Os trabalhos necessarios para a publicação das leis e dos despachos e decisões do Governador e Secretario.

§ 6º—A expedição e registro dos actos, titulos ou decretos de nomeação, remoção, demissão e licença dos empregados, magistrados e todos os funcionarios publicos estaduaes.

§ 7º—A synopse e o indice das leis, das decisões e dos regulamentos expedidos pelo Governo.

§ 8º—O expediente relativo a todos os ministerios.

§ 9º—Aos Congressos Federal e Estadual.

§ 10º—A's eleições.

§ 11º—A' hygiene

§ 12º—A's bibliothecas publicas.

§ 13º—A's auctoridades e repartições judicarias.

§ 14º—A' policia administrativa.

§ 15º—A' navegação fluvial.

§ 16º—A's Intendencias Municipaes.

§ 17º—A' Instrucção Publica.

§ 18º—Aos negocios concernentes ás artes, agricultura, commercio, obras publicas, e ao desenvolvimento e melhoramento de qualquer industria.

§ 19º—A's estradas de ferro.

§ 20º—A's companhias, associações e quaesquer estabelecimentos de credito.

§ 21º—A's repartições federaes e estaduaes.

§ 22º—Aos agentes consulares.

§ 23º—A' organização da estatistica estadual, que será dividida em quatro classes, comprehendendo:

I—Todos os dados estatisticos que se referem á população.

II—Todos os dados que se referem ao territorio.

III—Todos os dados que se referem ao estado politico.

IV—Todos os que se referem ao estado agricola industrial, artistico e commercial.

Art. 6º—Os trabalhos concernentes á população devem comprehender os numeros das pessoas existentes no Estado, divididos por Municipios :

- I—Em relação ás raças ;
- II—Em relação ás nacionalidades ;
- III—Em relação aos sexos ;
- IV—Em relação ás idades ;
- V—Em relação ao estado civil ;
- VI—Em relação ás profissões ;
- VII—Em relação ao domicilio ;
- VIII—Em relação ás familias ;
- IX—Em relação á religião ;
- X—Em relação á immigração ;
- XI—Em relação á naturalização ;
- XII—Em relação aos nascimentos ;
- XIII—Em relação aos casamentos e divorcios ;
- XIV—Em relação á mortalidade e á demographia sanitaria em geral.

Art. 7º—Os trabalhos concernentes ao territorio devem comprehender, além da situação geographica do Estado, determinada pela longitude e latitude e seus limites conhecidos :

- I—A divisão administrativa actual, em municipios ou a que de futuro se estabelecer ;
- II—A divisão judiciaria ;
- III—A divisão eleitoral ;
- IV—A divisão territorial de cada municipio em relação á natureza das propriedades.

Art. 8º—Os trabalhos concernentes á estatistica do estado politico, intellectual e moral devem comprehender :

§. 1º—Quanto ao estado politico.

- I—O numero dos cidadãos qualificados votantes, em cada municipio ;
- II—O numero de votantes que comparecerem e dos votos que obtiverem os juizes districtaes, intendentes municipaes, membros do Congresso Estadual, deputados e senadores ao Congresso Federal e Governador ;

III--O numero de deputados estaduaes e de intendentos em cada municipio ;

IV—O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio do Estado.

V—O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio das Municipalidades.

VI—A divida activa e passiva do Estado e das Municipalidades.

VII—O numero dos empregados publicos do Estado, divididos em classe de empregos e as sommas consignadas para seus vencimentos.

VIII—O numero dos empregados municipaes e as sommas consignadas annualmente para seus vencimentos.

IX—A força publica do Estado, e as sommas consignadas annualmente para seu pessoal e material.

X—A força da guarda nacional no Estado, tanto do serviço activo como da reserva.

§ 2º—Quanto ao estado intellectual ;

I—O numero das escolas publicas e das particulares de instrução primaria dos sexos masculino e feminino e numero de alumnos que os frequentam por municipio.

II—O numero de collegios, lyceus, gymnasios e institutos de instrução secundaria, publica e particular, em cada municipio e o numero de alumnos que os frequentam, divididos por sexos e edades ;

III—O numero das pessoas de cada sexo encarregadas de cada um dos grãos de ensino primario e secundarios, quer do ensino publico, quer do particular.

IV—O numero, a séde e a denominação de todas as sociedades scientificas e litterarias, e o numero de socios honorarios, effectivos e correspondentes ;

§ 3º—Quanto ao estado moral :

I—O numero das sociedades de beneficencia, publicas ou secretas, de existencia conhecida, e os numeros dos socios ;

II—O numero das sociedades de mutuo socorro, mente-pios e semelhantes e o numero de socios ;

III—O numero dos estabelecimentos de carida-

de, hospitaes e asylos de mendigos e de orphãos, de alienados e de emfermos e o numero de pessôas nelles recolhidas ;

IV—O numero dos crimes perpetrados em cada anno, o dos criminosos presos, e dos processos instaurados, o das sentenças de pronuncia e de não pronuncia, e dos julgamentos criminaes ;

V—O numero das prisões, cadeias, presidios, casas de detenção e correção e o numero de presos classificados em simples detentos ou presos por causas civeis ou commerciaes, presos em processo, pronunciados, e sentenciados, estes divididos segundo a natureza e a gravidade da pena.

Art. 99—Os trabalhos estatisticos concernentes ao estado agricola, commercial e industrial devem comprehender :

§ 1º—Quanto ao estado agricola :

I—O numero das pessôas effectivamente empregadas nos trabalhos da Agricultura e da criação de gados e distincção dessas pessôas por sexos :

II—A extenção e determinação local das terras publicas e devolutas susceptiveis de cultura e a natureza d'esta ;

III—A ennumerção dos productos agricolas e de criação e sua quantidade ;

IV—O preço medio da carne de diversas especies de gado nos principaes centros de população.

§ 2º—Quanto ao estado industrial :

I—O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria manufactureira considerados taes, não só os de fiação e de tecidos de algodão, de linho, de lã e de sêda e semelhantes, como tambem os de industria de couro, solla, pelles, calçados, sellins, arreios, vehiculos de conducção de gente e de carga e a quantidade de productos das industrias respectivas.

II—O numero e pessoal dos estabelecimentos de industria que tem por objecto a alimentação, como hotéis, hospedarias, estalagens, restaurantes e casas de pasto ; o vestuario, como os de alfaiates, modis-

tas, costureiras ; a construcção, como os de construcção de predios, edificios e navios, pedreiros, canteiros, cavadores, pintores, engenheiros civis e architectos ; a fabricacção de moveis e ornamentos como os de marcenaria, ferraria, sarralheria, calderaria e quantidade de productos de cada uma d'estas industrias.

III—O numero e o pessoal dos estabelecimentos attinentes á arte da typographia, lithographia, gravura, photographia e a fabricacção de papel e encadernação de livros e a quantidade de producto respectivo.

IV—O numero e o pessoal de quaesquer outros estabelecimentos de industrias não comprehendidas nas classes antecedentes e a quantidade de productos respectivos.

§ 39—Quanto ao estado commercial :

I—O numero e o pessoal dos estabelecimentos commerciaes, classificados segundo o objecto do commercio ;

II—O numero das principaes mercadorias exportadas e importadas em cada anno e seu valor medio official, com especificada declaracção do destino das exportadas e da proveniencia das importadas ;

III—Qualidade, quantidade, do valor medio official das mercadorias em transito, com designacção da proveniencia e do destino ;

IV—Numero, tonelagem e carregamento de navios de véla e dos navios a vapor entrados nos portos do Estado em cada anno, com a indicacção da nacionalidade e proveniencia ;

V—Numero, tonelagem e carregamento dos navios de véla e dos navios a vapôr, sahidos dos portos do Estado em cada anno, com a indicacção da nacionalidade e paizes de seu destino ;

VI—Numero das estradas de ferro e das de rodagem com declaracção do movimento de mercadorias e passageiros.

Art. 109—Qualquer lacuna ou duvida que se suspeitar acêrca do modo de executarem-se os trabalhos estatisticos e não podendo ser resolvida pelo chefe

da secção ou pelo Secretario, será decidida pelo Governador.

DO ARCHIVISTA

Art. 11º--Ao archivista compete :

§ 1º--Receber do porteiro os papeis e requerimentos despachados e com a nota -archivo.

§ 2º--Entregar ás partes, mediante recibo, os documentos despachados pelo Governador e Secretario.

§ 3º--Passar as certidões requeridas expedindo a guia para o pagamento dos emolumentos devidos á Secretaria e do sello respectivo.

§ 4º--Classificar em ordem chronologica todos os documentos que depois de despachados pelas secções lhes forem entregues pelo porteiro-zelador com a nota---archivo ; bem como os livros e mappas segundo a natureza dos assumptos e o plano adoptado pelo Secretario.

§ 5º---Executar os trabalhos de que o incumbir o Secretario, para regularidade do serviço do archivo e cumprir as ordens que o mesmo der.

§ 6º---Entregar ao Secretario e Chefe de Secção os papeis e documentos que lhe pedirem, reclamando d'estes quando taes papeis não lhe sejam entregues.

§ 7º---Não confiar de estranho quaesquer documentos, mappas ou plantas existentes no archivo, sendo responsabilizado pelo desvio de qualquer objecto ou documento sem ordem do Governador ou do Secretario.

§ 8º---Organisar e revêr todo o trabalho de impressão e publicações officiaes.

DO PORTEIRO-ZELADOR

Art. 12º--Ao porteiro-zelador compete :

§ 1º---Abrir as portas da Secretaria ás 10 horas da manhã e fechal-as depois de findos os trabalhos.

§ 2º---Receber a correspondencia endereçada ao

Governador e ao Secretario entregando a este, depois de notada no livro da porta.

§ 3º---Mandar entregar a correspondencia da capital e remetter para o correio a do interior e exterior.

§ 4º---Ter sob sua guarda e fornecer aos chefes de secção os objectos e utensilios necessarios ao serviço.

§ 5º---Fazer pedido do expediente necessario a portaria e ao archivo.

§ 6º---Mandar fazer a illuminação de Palacio, interna e externa e hastear o pavilhão brasileiro nos dias de festas nacional ou estadual, segundo as praes e ordens do Secretario.

§ 7º---Manter a ordem e o respeito entre as pessoas extranhas á repartição, que nella tiverem de entrar a negocio, não consentindo que penetrem na sala dos trabalhos sem ordem superior.

§ 8º---Mandar os continuos prover as mezas dos objectos necessarios ao expediente.

§ 9º---Registrar em livro especial os despachos do Governador e do Secretario, no mesmo dia em que forem proferidos, entregando-os aos chefes de secção para a devida publicação.

§ 10º---Entregar ao archivista todos os documentos que lhe forem entregues pelos chefes de secção com a nota---archivo.

DOS CONTINUOS

Art. 13º---Compete aos continuos :

§ 1º---Auxiliar ao porteiro-zelador no cumprimento de suas obrigações, devendo comparecer ás mesmas horas que elle.

§ 2º---Cuidar do asseio das mesas do Secretario e dos empregados da Secretaria.

§ 3º---Acudir ao toque da campanha e ao chamado do Secretario, chefes de secção e officiaes.

§ 4º---Cumprir as ordens, que com relação ao serviço do expediente, lhe derem o Secretario e chefes de secção.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO E POSSE; DO ACESSO E DAS DEMISSÕES

Art. 149--O Secretario do Governo será nomeado livremente pelo governador.

Art. 150---Para o provimento da vaga de chefe de secção será aproveitado o 1º official mais distincto, a juizo do Governo.

Art. 160---Será promovido a 1º official aquelle dentre os 2ºs. que o merecer pela sua assiduidade, zêlo e competencia, sob proposta do Secretario.

Art. 170---O Governo escolherá os 2ºs officiaes entre os cidadãos que provarem :

A)---goso de direitos civis e politicos.

B)---não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante.

C)---bôa conducta social.

D)---habilitação em calligraphia, portuguez, contabilidade publica e mercantil, noções de geographia e direito usual mediante attestados de professores de cada materia, visados pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 180---O porteiro-zelador e continuos serão escolhidos livremente a criterio do Governador.

Art. 190---O Secretario do Governo prestará compromisso perante o Governador e os demais funcionarios perante o Secretario.

Art. 200---O empregado perderá o seu logar :

a) si, fôr exonerado a pedido ;

b) si, durante o exercicio, lhe sobrevier incapacidade physica ou intellectual, salvo o direito á disponibilidade, nos termos da lei.

c) si, em processo administrativo, ordenado pelo Governo, fôr a isso condemnado.

d) si, o abandonar, sem causa justificada, deixando de comparecer a repartição por 30 dias.

e) si, tiver contra si, sentença passada em julgado, por crime attentatorio ás leis da União ou do Estado.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS

Art. 21º—Nas substituições dos Empregados da Secretaria observar-se-á o seguinte :

§ 1º—O Secretario será substituído pelo chefe de secção que o Governador designar.

§ 2º—Os chefes de secção substituir-se-ão reciprocamente.

§ 3º—Os demais empregados conforme designação do Secretario, respeitada a sua categoria.

Art. 22º—O empregado que substituir ou accumular serviços na ausencia ou impedimento do outro, por comissão ou outro qualquer motivo perceberá a metade da gratificação do substituído excepção do que substituir o Secretario que perderá a sua para reaver a d'este.

Art. 23º—As licenças dos empregados da Secretaria serão concedidas nos termos da lei nº 138, de 6 de Agosto de 1900 e os requerimentos só poderão ser despachados depois de informado pelo Secretario.

CAPITULO IV

DO VENCIMENTO, DA FREQUENCIA E DESCONTO

Art. 24º—Os vencimentos serão constantes da tabella nº 1 annexa á lei nº 313 de 5 de Dezembro corrente e annexa ao presente regulamento.

Art. 25º—O empregado perderá todos os vencimentos :

§ 1º—Si lhe fôr applicada a pena de suspensão.

§ 2º—Si faltar ao serviço da Secretaria, sem a participação devida.

§ 3º—Si retirar-se sem licença do Secretario antes de findos os trabalhos.

§ 4º—Si comparecer a repartição depois de encerrado o ponto.

Art. 26º—O empregado não soffrerá desconto al-

gum nos seus vencimentos, se deixar de comparecer á repartição :

§ 1º—Por motivo de gala de casamento até tres dias.

§ 2º—Em razão de nojo por fallecimento de ascendentes, descendentes, conjuges, irmão ou cunhado, até oito dias.

§ 3º—Por motivo de serviço publico gratuito e obrigatorio.

§ 4º—Por motivo de que trata o § 19 do art. 4º.

Art. 27º—O empregado terá direito unicamente ao ordenado :

§ 1º—No caso de ausencia por motivo de molestia em si ou em pessoa de sua familia, até 8 dias devendo apresentar attestado medico.

Art. 28º—A comunicação de não comparecimento deverá ser feita por escripto ao Secretario.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 29º—Os empregados da Secretaria ficam sujeitos ás seguintes penas :

- I—Advertencia ;
- II—Reprehensão ;
- III—Suspensão ;
- IV—Demissão ;

Art. 30º—As penas de advertencia e reprehensão serão applicadas :

§ 1º—Quando o empregado fôr omisso no cumprimento de seus deveres ;

§ 2º—Quando perturbar o silencio da repartição.

§ 3º—Quando tratar mal as partes.

Art. 31º—A pena de suspensão será applicada :

§ 1º—Quando o empregado reincidir na falta que determinou a advertencia ou a suspensão.

§ 2º—Quando insubordinar-se contra as ordens de seus superiores.

§ 39—Quando fomentar entre seus companheiros de trabalho desharmonia ou inimizades.

§ 40—Quando commetter qualquer acto offensivo á moral e aos creditos da repartição.

Art. 32º—A pena de demissão será applicada :

§ 1º—Quando o empregado tornar conhecidos actos e despachos de sua natureza reservados ;

§ 2º—Quando subtrahir quaesquer documentos das secções e do archivo ou inutilizar folhas de livros de registro revelando fins deshonestos.

Art. 33º—O Secretario é competente para applicar todas as penas, exepcto a ultima, que será imposta pelo Governador, depois de verificada, por meio de rigoroso processo administrativo, a procedencia da accusação.

Art. 34º A pena de suspensão será de um á vinte dias.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35º—O Governador poderá nomear, si assim entender, um official de gabinete, a quem arbitrará, pela verba eventuaes, uma razoavel gratificação e a quem os empregados da Secretaria deverão prestar quaesquer dados e esclarecimentos.

Art. 36º—O empregado vitalicio da Secretaria que na presente reorganisação, não fizer parte do respectivo quadro, será addido á repartição sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 37º—Nenhum empregado poderá ser procurador de partes.

Art. 38º—As apostillas de qualquer natureza serão lavradas á requerimento dos interessados, dirigido ao Secretario, acompanhando a petição o titulo ou documento em que deva ser feito o lançamento.

Art. 39º—A's 10 horas da manhã de todos os dias uteis, principiarão os trabalhos da Secretaria, terminando ás 3 da tarde, salvo urgencia de serviço que auctorize prorogação.

Art. 40º—Não serão acceitos na Secretaria, re-

querimentos que não estejam devidamente sellados, salvo de presos pobres.

Art. 41º—Todos os livros, petições e mais papeis entrados na Secretaria, ficarão pertencendo ao archivo e só poderão ser entregues mediante requerimento dos interessados e despacho do Secretario.

Art. 42º—Os empregados da Secretaria, excepto o Secretario, estão sujeitos ao ponto, para o qual haverá um livro especial. O ponto será invariavelmente encerrado ás 10 horas pelo Chefe da primeira Secção ou quem o substituir.

Art. 43º—Quando a urgencia do serviço exigir, serão designados pelo Governador empregados de qualquer repartição do Estado para servirem na Secretaria.

Art. 44º—Os chefes de secção além das obrigações constantes do art. 5 e seus §§, redigirão os actos officiaes e mais trabalhos de que os imcubir o Secretario, assim como cumpre aos 1ºs e 2ºs officiaes, executarem os trabalhos que lhes fôrem distribuidos pelos chefes de secção.

Art. 45º—Os emolumentos que fôrem arrecadados em virtude do acto de 22 de Agosto do corrente anno, serão divididos em quotas e mensalmente entre aos empregados da Secretaria do Governo, de accôrdo com a tabella infra.

Art. 46º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 1º de Janeiro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Tabella das quotas pertencentes aos empregados da Secretaria do Governo.

Ns.	Categorias	Quotas
2	Chefes de secção.....	32
2	1ºs Officiaes.....	24
4	2ºs Officiaes.....	28
1	Porteiro-zelador.....	6
2	Continuos.....	10

Observação—Os emolumentos que não forem percebidos pelos funcionarios por se acharem licenciados ou em commissão, serão divididos na mesma proporção pelos demais empregados.

O Secretario designará um empregado para encarregar-se da arrecadação, que será feita por meio de guia numerada e visada por um dos chefes de secção que não seja o encarregado do recebimento.

O Secretario do Governo resolverá as duvidas que se suscitarem.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 1º de Janeiro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Francisco Pinto de Abreu.

Tabella do pessoal e vencimentos dos empregados da Secreraria do Governo

Ns.	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Chefes de secção..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	1ºs Officiaes.	3:200\$000	1:500\$000	4:800\$000
4	2ºs Officiaes.	5:334\$000	2:666\$000	8:000\$000
1	Porteiro-zelador..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2	Continuos.			1:800\$000
	Expediente			2:360\$000
				33:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 1º de Janeiro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 263 DE 8 DE JANEIRO DE 1912

Crêa um grupo escolar na Villa de Nova Cruz, denominado ALBERTO MARANHÃO.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na Villa de Nova Cruz um grupo escolar denominado «Alberto Maranhão», comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de Janeiro de 1911, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 264 DE 11 DE JANEIRO DE 1912

Perdôa ao sentenciado José Quirino Pinto, o resto da pena a que fôra condemnado.

Considerando que o preso de justiça José Quirino Pinto, condemnado pelo jury de Papary a trinta annos de prisão simples (grão maximo do art. 359 do Codigo Penal) já cumpriu pena maior de treze annos, revelando bôa conductz, dando mostras de regeneração moral ;

Considerando que as circumstancias especiaes em que aconteceu o factio delictuoso, occorrido alta noite, deixam a maior incerteza sobre a natureza do crime e sua autoria, em face da prova testemunhal combinada com o corpo de delicto ;

Considerando que a decisão do jury, pelo valor numerico de votos e incongruencia nas respostas aos quesitos, denota a mesma duvida por parte do conselho de sentença ;

Considerando que a lei penal brazileira esposou o systema que visa antes a reabilitação do deliquente do que a vindicta da sociedade ;

Decreta, usando do direito que lhe outorga o n. 9 do art. 29 da Constituição do Estado :

Art. 1º—E' perdoado ao réo José Quirino Pinto o resto da pena de trinta annos de prisão simples que lhe impoz o jury do districto de Papary.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governco, 11 de Janeiro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 265 DE 20 DE JANEIRO DE 1912

Crêa um grupo escolar denominado CORONEL FERNANDES, na Villa de Luiz Gomes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na villa de Luiz Gomes um grupo escolar denominado «Coronel Fernandes» comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 20 de Janeiro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 266 DE 23 DE MARÇO DE 1912

Crêa um grupo escolar na Cidade do Ceará-mirim.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Código de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na cidade do Ceará-mirim um grupo escolar denominado «Felippe Camarão,» comprehendendo tres escolas, duas elementares, uma para cada sexo, e uma mixta infantil

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 23 de Março de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 267 DE 25 DE MARÇO DE 1912

Perdôa ao réo José Varella de Carvalho o resto da pena a que fôra condemnado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe outorga o n. 9 do art. 299 da Constituição do Estado e

Considerando que o preso de justiça José Varella de Carvalho, condemnado pelo jury de S. Gonçalo a doze annos e trez mezes de prisão simples (entre os grãos medio e minimo do art. 294, § 2º do Cod. Penal] já cumpriu para mais de onze annos, revelando bôa conducta e dando mostras de regeneração moral;

Considerando que a lei penal brasileira adoptou o systema que visa antes a rehabilitação do delinquente que a vindicta da sociedade;

Decreta :

Art 1º—E' perdoado ao réo José Varella de Carvalho o resto da pena de doze annos e trez mezes de prisão simples que lhe impoz o jury do districto de S. Gonçalo.

Art 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, 25 de Março de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 268 DE 25 DE MARÇO DE 1912

Perdôa todos os desertores do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a lei lhe confere e em commemoração á data que lembra a proclamação da Republica neste Estado em 1817,

Decreta :

Art. Unico—São perdoados todos os desertores do Batalhão de Segurança, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 25 de Março de 1912, 249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 269 DE 27 DE MARÇO DE 1912

Estabelece o uniforme para o capitão medico do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º -O capitão medico do batalhão de Segurança usará os seguintes uniformes :

1º—Kepe de panno fino tendo 0,0012 de altura em toda volta, cinta de velludo azul marinho, com 0,004 de altura, entrevivos daquelle panno e contornado na parte inferior por tantas voltas de gallão dourado de 0,002 de largura quantos exijam o posto ; os quartos guarnecidos por 3 sotaches e no fundo um gemegão do mesmo sotache ; na frente, sobre o velludo azul marinho, o emblema de medico, pala a jockey e trancelin dourado.

Croisé de panno preto sedan com 2 ordens de botões dourados, sendo 4 de cada lado, mangas de canhão regular tendo nas carcellas 3 pequenos botões ; na esquerda, acima do canhão bordado a ouro, terá sobre velludo côr de vinho o emblema medico ; e atraz 3 botões de cada lado das abas. Divisa de gallão de ouro de 0,008 de largura em torno do canhão das mangas. Passadeiras de 9,04 de largura, de velludo azul marinho com o emblema medico no centro e um bordado a ouro nos quatro lados.

Calça e collete do mesmo panno do croisé, tendo o collete uma ordem de 4 botões dourados.

Botinas de pellica preta inteiriças e luvas de fio de escossia em seda preta.

Dragonas, espadim de guarnição amarella com fiador dourado, talim preto, com guarnição dourada, tendo na chapa o emblema medico.

2º—Os uniformes branco e kaki são iguaes aos

que usam os officiaes do batalhão de Segurança, tendo porém, no gorro de pala abaixo da estrella uma cobra horisontalmente : na manga esquerda o mesmo emblema 0,04 acima do canhão, assim como nas platinas para o uniforme branco. Tanto os botões dourados como os pretos terão no centro uma cobra em relevo.

Art. 2º —Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 27 de Março de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 270 DE 10 DE JULHO DE 1912

Altera o uniforme dos officiaes do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1^o—Fica estabelecido para os officiaes do Batalhão de Segurança um uniforme de flanella kaki, obedecendo ao mesmo figurino do uniforme de brim branco que actualmente usam, tendo, porem, platinas de metal amarello em vez das de panno azul.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 10 de Julho de 1912, 24^o da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares Raposo da Camara.

DECRETO N. 271 DE 14 DE JULHO DE 1912

Perdôa aos sentenciados João Franco e Josino de Oliveira.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da faculdade que lhe é conferida pelo nº 9 do art. 23 da Constituição Política do Estado, e em homenagem á data que hoje se commemora,

Decreta ;

Art. 1º—São perdoados os sentenciados João Franco e Josino Alves de Oliveira : o primeiro do resto da pena de doze annos e trez mezes de prisão simples que lhe fôra imposta pelo jury do districto da villa Pedro Velho, em 28 de Abril de 1903, e o segundo do resto da pena de oito mezes de prisão simples que lhe fora imposta pelo jury da referida villa em 29 de Março de 1910.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 14 de Julho de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares Raposo da Camara,

DECRETO N. 272 DE 2 DE AGOSTO DE 1912

*Crêa uma cadeira mixta infantil no grupo escolar
"Fabricio Maranhão".*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,
usando da attribuição que lhe confere o nº 8 do art.
163 do dec. n. 261 de 28 de Dezembro de 1911,

Decreta :

Art. 1º—E' creado uma cadeira mixta infantil
no grupo escolar «Fabricio Maranhão», na villa Pe-
dro Velho.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 2 de Agosto de 1912, 24º
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 273 DE 31 DE AGOSTO DE 1912

Extingue a collectoria de rendas estaduaes na villa de Nova Cruz.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela lei nº 8 de 1º de julho de 1892,

Decreta :

Art. 1º—Fica extincta a Collectoria de Rendas Estaduaes de Nova Cruz, por ter sido creada uma Mesa de Rendas naquelle municipio.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 31 de Agosto de 1912
24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 274 DE 7 DE SETEMBRO DE 1912

Perdôa ao réo Manuel Rodrigues Pessôa.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando que o preso de justiça Manuel Rodrigues Pessôa Cavalcante, condenado pelo jury do districto de Touros, a 29 annos e 9 mezes de prisão simples (Cod. Pen. art. 359), já cumpriu mais de 8 annos da pena que lhe foi imposta, tendo bôa conducta na prisão e revelando-se capaz de reabilitar-se;

Considerando que a lei penal brasileira promove a regeneração moral do delinquente, permittindo o livramento condicional;

Considerando que não existe no processo respectivo prova plena do delicto, de modo a caracterizar, em todo rigor logico, a figura incriminada, reunindo os seus elementos moraes e materiaes;

Considerando que na incongruencia das respostas aos quizitos de julgamento nota-se a incerteza em que laborou o Conselho de sentença;

Considerando que nenhuma testemunha depoz de sciencia propria, reproduzindo, apenas, a declaração de um có-réo, da qual transparece, aliás, o proposito em modificar a responsabilidade do impetrante;

Considerando que, nos termos da legislação penal, nenhuma presumpção, por mais vehemente, pode dar lugar á imposição de pena (Cod. Pen. art. 67);

Decreta :

Usando do direito que lhe outorga o nº 9 do art. 29 da Constituição do Estado e em commemoração á data da independencia do Brazil :

Art. 1º—E' perdoado ao réo Manuel Rodrigues

Pessoa Cavalcante o resto da pena de 29 annos e 9 mezes de prisão que lhe impoz o jury do districto de Touros.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 7 de Setembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 275 DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Código de Ensino vigente.

Decreta :

Art. 1º—E' creado, na villa de S. Gonçalo, um grupo escolar denominado «Dr. Octaviano», comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 18 de Setembro de 1912, 249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 276 DE 1 DE OUTUBRO DE 1912

Eleva a sessenta o numero de praças da Guarda Policial.

O Governador do Estado attendendo á representação que lhe dirigiu o delegado encarregado do expediente da Chefatura de Policia,

Decreta :

Art. 1º—E' elevado a sessenta o numero de praças da Guarda Policial creada nos termos da lei nº 279 de 27 de Novembro de 1909.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte 1º de Outubro de 1912,—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 277 DE 19 DE OUTUBRO DE 1912

Dá o nome de «SÃO JOÃO DE DEUS» ao Isolamento de tuberculosos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo á representação do zelador do Isolamento de Alienados,

Decreta :

Art. Unico - O Isolamento de Tuberculosos inaugurado a 19 de Agosto do corrente anno, no logar "Quintas" denominar-se-á Isolamento «SÃO JOÃO DE DEUS», revogadas as disposições em contrario,

Palacio do Governo, Natal 19 de Outubro de 1912—249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 277-A- DE 22 DE OUTUBRO DE 1912

Estabelece o serviço gratuito de transporte de mercadorias, vehiculos, animaes, e passageiros de 2ª classe na barca «PROGRESSO» sobre o rio Potengy.

O Governado: do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que a aproximação dos centros de produção e consumo é medida necessaria para activar a circulação das riquezas ; considerando que a facilidade de transporte de mercadorias e passageiros sobre o rio Potengy é meio efficaz para desenvolver as relações de commercio entre a capital e o continente,

Decreta :

Art. 1º—Fica estabelecida a gratuidade do serviço de transporte de mercadorias, vehiculos, animaes e passageiros de 2ª classe na barca «Progresso», pertencente ao Governo do Estado.

Art. 2º—Os passageiros de 1ª classe pagarão a taxa de 500 reis por cada viagem.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, 22 de Outubro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 277-B- DE 28 DE NOVEMBRO DE 1912

Crêa o grupo escolar «FREI MIGUELINHO» no bairro do Alecrim.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o Código do Ensino,

Decreta :

Art. 1º—Fica creado um grupo escolar no bairro do Alecrim, denominado FREI MIGUELINHO, comprehendendo tres escolas, duas elementares—uma para cada sexo—e uma mixta infantil.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 28 de Novembro de 1912, 249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 278 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1912

Crêa duas cadeiras isoladas, uma para cada sexo—no grupo escolar modelo «AUGUSTO SEVERO».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o Código do Ensino,

Decreta :

Art. Único—Ficam creadas duas escolas isoladas no grupo escolar modelo «AUGUSTO SEVERO», uma para cada sexo; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 14 de Dezembro de 1912—24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 279 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Eleva de mais 1 capitão, 8 alferes e 400 praças de pret o effectivo do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado,

Considerando que, pelo convenio realizado em 27 de Novembro do corrente anno na cidade do Recife, entre os representantes deste Estado, os do Ceará, Parahyba e Pernambuco, obrigaram-se os respectivos governos a extinguir os bandos de cangaceiros e criminosos que perturbam a ordem publica e ameaçam os direitos de vida e propriedade da população ;

Considerando que, nos termos da clausula 12ª do convenio, o Estado deverá manter nas fronteiras forças volantes distribuidas em pontos diferentes.

Decreta :

Art. 1º—E' elevado de mais um capitão, oito alferes e quatrocentas praças de pret o effectivo do Batalhão de Segurança, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 305 de 29 de Novembro de 1911, ficando á disposição da Chefia de Policia um capitão, seis alferes e trezentas e vinte praças, que serão mobilizadas segundo as exigencias do servico policial na capital e no interior.

Art. 2º—Os officiaes e praças perceberão em quanto durar a commissão :

Capitão, gratificação mensal de 350\$000 ;

Officiaes inferiores, commissionedos no posto de alferes, além dos proprios vencimentos, a gratificação addicional de 130\$000 mensaes ;

Alferes commissionados, sendo extranhos ao Batalhão, gratificação mensal de 200\$000;

Praças de pret, augmento de etapa de 5\$000 por mez ;

Art. 3º--Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 18 de Dezembro de 1912-24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 280 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Estabelece a administração da Justiça civil e penal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a lei nº 331 de 28 de Novembro do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º—A administração da justiça civil e penal do Estado obedecerá aos preceitos da Reorganização Judiciaria que com este baixa.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, 31 de Dezembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decreto n. 280 de 31 de Dezembro de 1912

TITULO I

REORGANISAÇÃO JUDICIARIA

CAPITULO I

Funcção da Justiça

Art. 1º A justiça do Estado é instituida para conhecer dos attentados á ordem politica e segurança interna e das lesões dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade de seus habitantes.

Art. 2º Aos juizes e tribunaes que esta lei reconhece corresponde exclusivamente o exercicio das funcções judicarias.

Art. 3º Na guarda e applicação da Constituição e das leis, o poder judiciario só intervirá em especie e por provocação da parte, salvo si lei expressa determinar procedimento *ex-officio*.

Art. 4º A justiça do Estado tem competencia para conhecer de todos os negocios judiciaes, excepto :

- a) As causas pertencentes ao fôro militar ;
- b) As causas privativas da justiça federal.

Art. 5º Os juizes e tribunaes não podem eximir-se de julgar os casos occorrentes, sob pretexto de silencio, obscuridade ou insufficiencia da lei.

Art. 6º As suas decisões devem ser proferidas segundo as leis patrias, o direito consuetudinario e disposições subsidiarias.

Art. 7º Os juizes e tribunaes deixarão de applicar

aos casos concretos as leis e regulamentos geraes ou locaes manifestamente contrarios á Constituição, negando-lhes effeitos juridicos, mas sem o direito de annullal-os ou modifical-os.

Art. 89 As sentenças e decisões do poder judiciario, em relação á especie soberamente julgada, têm força obrigatoria entre as partes e os poderes publicos.

Art. 90 Na orbita de sua competencia, os juizes e tribunaes são independentes, sem prejuizo da harmonia que devem guardar com os outros orgãos do aparelho governativo do Estado.

Art. 100 Para fazerem executar suas sentenças e cumprir os actos que d-terminarem, poderão os juizes e tribunaes requisitar das demais auctoridades o auxilio da força publica ou outros meios de acção conducentes áquelle fim.

As autoridades devem prestar o auxilio reclamado, sem que lhes assista a faculdade de apreciar os fundamentos e a justiça da sentença e dos actos que se trata de executar.

Art. 110 Os actos dos juizes e tribunaes são publicos, salvas as excepções consagradas expressamente na lei.

Art. 120 Os juizes não podem exercer o commercio, nem tomar parte em empresas industriaes, como membros da respectiva administração, salvo os juizes districtaes que não perceberem vencimentos.

Art. 130 São considerados magistrados, para todos os effeitos legaes, unicamente os juizes vitalicios.

CAPITULO II

Divisão judiciaria

Art. 140 O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em districtos e comarcas, creados, distribuidos e classificados pelo Congresso Legislativo.

Art. 15º Para criação de novo districto judiciario exige-se que nelle se apurem, pelo menos, setenta jurados.

Art. 16º As comarcas que forem creadas deverão conter, pelo menos, cento e cincoenta jurados e população não inferior a dez mil habitantes.

CAPITULO III

Tribunaes, juizes e seus auxiliares

Art. 17º O poder judiciario é exercido :

- a) Por um Tribunal Especial ;
- b) Por um Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o territorio do Estado ;
- c) Por juizes de direito nas comarcas ;
- d) Por juizes distritaes nos distritos e, em cada um destes, pelo tribunal do jury ;

§ unico. São auxiliares dos tribunaes e juizes :

- a) Os órgãos do ministerio publico ;
- b) Os escrivães, empregados e outros serventuarios de justiça ;
- c) Os advogados e solicitadores.

SECÇÃO I

TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 18º O Tribunal Especial constituir-se-á dos desembargadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça e igual numero de deputados eleitos pelo Congresso Legislativo no começo de cada legislatura.

§ 1º Esse Tribunal reunir-se-á para eleger seu presidente e, sempre que fôr necessario, para os julgamentos de sua competencia.

§ 2º Serão observadas em suas sessões as disposições relativas ás do Superior Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. O superior Tribunal de Justiça tem sua séde na capital do Estado e compor-se-á de cinco membros denominados desembargadores, nomeados pelo Governador d'entre os juizes de direito com exercicio no Estado.

§ Unico. E' licito ao juiz nomeado desembargador deixar de aceitar o accesso.

Art. 20. Os desembargadores são vitalicios e só por sentença e nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo pelo Superior Tribunal, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 21. O Superior Tribunal somente poderá funcionar com maioria de seus membros e sob a presidencia de um delles.

Art. 22. As suas sessões e votações serão publicas, salvo nos casos previstos em lei e quando, no interesse da justiça resolver a maioria de seus membros que se discuta e se vote em sessão secreta.

Neste caso, somente as partes e seus advogados serão admittidos no recinto do Tribunal emquanto se discutir.

Art. 23. As sessões ordinarias do Superior Tribunal realizar-se-ão ao menos uma vez por semana.

Art. 24. Ao Superior Tribunal de Justiça dar-se-á o tratamento de Egregio Superior Tribunal de Justiça e, nos requerimentos, memoriaes e papeis forenses que forem sujeitos ao seu conhecimento, os desembargadores terão o tratamento honorifico observado por estylo ou legalmente autorizado.

SECÇÃO III

TRIBUNAL DO JURY

Art. 25. O tribunal do Jury compor-se-á de 28 jura-

dos, sorteados dentre os alistados, podendo funcionar desde que compareçam 21 pelo menos; e o conselho de sentença de 7, também sorteados dentre aquelles.

A accusação poderá recusar até 7 juizes e a defesa outros tantos.

§ 19 Esse tribunal reunir-se-á, sob a presidencia do juiz de direito, tres vezes ao anno na comarca da capital e duas vezes em cada um dos outros districtos do Estado, salvo motivo justo que será immediatamente communicado ao Superior Tribunal pelo respectivo juiz de direito.

§ 20 Havendo, porém, réos presos por mais de tres meses, o juiz de direito convocará sessão extraordinaria afim de serem julgados.

Art. 26 As sessões do Tribunal do Jury durarão quinze dias uteis e continuos, podendo ser prorogadas por mais oito dias, quando os jurados, por maioria e mediante consulta do presidente, decidirem ser isso conveniente para se ultimarem os processos pendentes.

§ Unico. Não se comprehendem neste numero os dias das sessões preparatorias nem aquelles em que, uma vez installado, deixar de funcionar o Tribunal do Jury por qualquer motivo.

Art. 27. As sessões do Tribunal do Jury serão publicas, mas ninguem a ellas assistirá com armas defesas, sob as penas da lei.

Art. 28. Serão alistados jurados os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos de idade que, além de saberem ler e escrever, tenham a precisa idoneidade moral e capacidade intellectual.

Art. 29. Não podem ser jurados:

a) Os que estiverem pronunciados, ou tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, banca-rota, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda quando tenham cumprido a pena ou obtido perdão, e os que tiverem assignado termo de bem viver e segurança, emquanto perdurarem seus effeitos;

b) Os incapazes por enfermidade do corpo e os que

forem notoriamente considerados faltos de bom senso e integridade;

- c) Os que não tiverem meios de decente subsistencia;
- d) Os creados de servir;
- e) As praças de pret;
- f) Os interdictos e os fallidos não rehabilitados;
- g) Os que forem dados ao vicio da embriaguez.

Art. 30. São dispensados, durante as respectivas funcções:

- a) O Governador do Estado, seu ajudante de ordens, auxiliares de gabinete e o secretario do governo ;
- b) Os deputados e senadores federaes e os deputados estaduaes;
- c) Os juizes, escrivães, empregados e serventurarios de Justiça, federaes e estaduaes ;
- d) Os representantes do ministerio publico;
- e) As auctoridades policiaes ;
- f) Os agentes do correio e funcionarios do telegrapho.

Art. 31. Serão dispensados, se requererem :

- a) Os presbyteros e ministros de qualquer religião;
- b) Os medicos, não havendo mais de um no logar;
- c) Os pharmaceuticos, só havendo um na localidade;
- d) Os maiores de sessenta annos;

Art. 32. Compete ao juiz districtal em exercicio a organização de listas parciaes dos cidadãos aptos para serem jurados no respectivo districto.

Estas listas serão remettidas aos juizes de direito, de um a dez de Novembro de cada anno, publicando-se antes uma copia authentica, no fim da qual será declarado que qualquer reclamação contra exclusão ou inclusão de nomes deverá ser apresentada aos ditos juizes até o dia 30 do referido mez.

Art. 33. A revisão das listas parciaes e a organização da lista geral é incumbida a uma junta composta do juiz de direito, do promotor publico e do presidente da respectiva Intendencia Municipal.

Nos districtos que não forem séde de comarca, o juiz de direito poderá encarregar o primeiro juiz districtal de proceder á revisão, remettendo-lhe as listas par-

ciaes e todas as reclamações que houver recebido. Em taes casos, o promotor publico tambem se poderá fazer representar pelo seu adjunto.

Art. 34. A revisão será feita, annualmente, do dia dez ao ultimo de Dezembro, reunindo-se a junta no dia designado pelo juiz de direito ou pelo juiz distrital, na sala das sessões do tribunal do jury, publicamente, até a conclusão de seus trabalhos.

Art. 35. Os membros da junta que não comparecerem, sem motivo justificado, soffrerão ; o juiz de direito ou o primeiro juiz distrital e o presidente da Intendencia, a multa de vinte a trinta mil reis ; o promotor publico ou seu adjunto, a de dez a vinte mil reis. Essas multas serão impostas : ao juiz de direito pelo presidente do Superior de Tribunal ; ao juiz distrital, ao presidente da Intendencia, ao promotor ou seu adjunto, pelo juiz de direito, havendo recurso voluntario, no primeiro caso, para o Superior Tribunal e nos demais para o presidente deste.

Art. 36. Reunida a junta, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluídos ou excluídos pelos juizes districtaes nas listas parciaes. Em seguida procederá á revisão das referidas listas e á formação da geral, incluindo nesta os nomes de todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os nomes dos que não reunirem os requisitos legaes. Na revisão serão inscriptos os cidadãos que, dentro do anno, adquirirem as qualidades precisas para serem jurados e excluídos os que as tiverem perdido, inclusive os que houverem fallecido ou mudado o seu domicilio.

Art. 37. Concluída a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para isto designado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito. Essa lista será assignada pela junta e publicada por edital na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa, onde houver.

Art. 38. Além da lista geral, organizará a junta uma especial de supplentes, incluindo somente os nomes

dos jurados que residirem na cidade ou villa, séde do districto, ou dentro de seis kilometros de distancia. Essa lista será igualmente lançada no mesmo livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 39. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas á urna geral. Do mesmo modo procederá a junta quanto á lista especial para supplentes, fazendô escrever seus nomes em cédulas iguaes para serem recolhidos á urna especial.

Art. 40. A urna geral e a especial serão fechadas : a primeira com tres chaves que ficarão, respectivamente, em poder dos membros da junta, e a segunda com duas que ficarão, uma, em poder do juiz de direito e a outra do promotor publico.

Art. 41. As urnas, livros e mais papeis referentes aos trabalhos da junta ficarão a cargo do escrivão, que os terá sob sua guarda, em cartorio.

Art. 42. Quando a revisão não fôr feita em tempo, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Art. 43. Da indevida exclusão ou inclusão na lista geral haverá recurso voluntario para o presidente do Superior Tribunal. Esse recurso será interposto perante o juiz que presidiu a junta, dentro de oito dias, contados da publicação da dita lista, e apresentado na instancia superior dentro de trinta dias, na comarca da capital, e de sessenta dias, nas outras comarcas, com informação do dito juiz, que a prestará no termo de cinco dias.

Art. 44. São competentes para interpor o recurso :

- a) O promotor publico ou seu adjuncto ;
- b) O cidadão indevidamente incluído ou excluído.

Art. 45. As decisões dos recursos providos serão apresentadas dentro de sessenta dias, afim de se mandar transcrever no livro da qualificação, e, dentro de quinze dias, será convocada a junta revisora para fazer nas cédulas da urna as alterações necessarias.

SECÇÃO IV

JUIZES DE DIREITO

Art. 46. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os graduados em direito, precedendo á nomeação o noviciado, o qual consiste no effectivo exercicio com distincção, por dois triennios completos, do cargo de justiça ou advocacia no territorio do Estado.

§ 1º O exercicio do cargo de justiça será provado por certidão extrahida da repartição competente, e o de advocacia, tambem por certidão extrahida dos protocollos das audiencias, autos ou papeis forenses.

§ 2º O pretendente ao cargo de juiz de direito habilitar-se-á perante o Supremo Tribunal juntando ao seu requerimento, além dos documentos de que trata o § 1º, attestados dos juizes perante os quaes tiver servido e quaesquer outros documentos que abonem sua aptidão e moralidade.

§ 3º Ao pretendente, uma vêz habilitado, será expedido o competente titulo, mediante requerimento.

Art. 47. Os juizes de direito são vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 48. Os juizes de direito são tambem inamoviveis e só podem ser removidos :

a) A requerimento ;

b) Quando fôr prejudicial as interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

§ 1º No primeiro caso, a remoção terá logar para comarca que esteja vaga ou mediante permuta. Si houver mais de um pretendente, o Governo nomeará livremente dentre os habilitados.

§ 2º No segundo caso, a remoção terá logar tambem para comarca que esteja vaga.

Art. 49. O processo da remoção por conveniencia da administração da justiça ou da ordem publica correrá perante o Superior Tribunal por iniciativa do pro-

curador geral, mediante representação documentada do promotor publico ou de qualquer pessoa do povo. Si o Superior Tribunal se manifestar pela conveniencia ou necessidade da remoção do juiz de direito e não houver comarca vaga, ficará elle em disponibilidade com o ordenado até vagar comarca e ser nella provido; caso porém não accete a designação, será declarado avulso sem direito aos vencimentos.

Art. 50. Na comarca da capital haverá duas varas de direito, classificadas por ordem numerica, exercendo os respectivos juizes a jurisdicção alternativamente, revezando-se, em cada trimestre, ora no serviço crime, ora no civil em geral. No primeiro dia de Janeiro a primeira vara iniciará a jurisdicção civil e a segunda a jurisdicção criminal.

Art. 51. Os juizes de direito deverão residir na séde das suas comarcas, salvo permissão expressa do Governador, mediante requerimento e sem prejuizo do serviço publico.

SECÇÃO V

JUIZES DISTRICTAES

Art. 52. Os juizes districtaes serão nomeados pelo Governador dentre os cidadãos que, residindo no districto, se acharem na posse de seus direitos civis e politicos e forem maiores de vinte e um annos, sendo preferidos os graduados em direito. Servirão por um triennio, sendo um em cada anno, conforme a ordem da nomeação.

§ unico. Nos districtos judiciarios que não forem sédes de comarcas, o primeiro juiz districtal, quando titulado em direito, terá vencimentos marcados em lei e exercerá suas funções durante o triennio, passando o segundo e o terceiro a ser supplentes.

CAPITULO IV

Auxiliares dos tribunaes e juizes

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. Sob a designação generica de auxiliares dos tribunaes e juizes comprehendem-se todos aquelles que aos mesmos concorrem accessoriamente no exercicio de emprego, officio de justiça ou profissão.

Art. 54. O ministerio publico tem por fim representar e defender os interesses do Estado, os da justiça publica, os dos menores, interdictos, ausentes e os daquelles a quem a lei concede o beneficio da assistencia judiciaria.

Art. 55. O ministerio publico é representado por :

- I Um procurador geral do Estado ;
- II Um promotor publico em cada comarca ;
- III Um adjuncto do promotor em cada districto que não fôr séde de comarca.

Art. 56. Nenhum officio da justiça, seja qual fôr a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

SECÇÃO II

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 57. O procurador geral é o chefe do ministerio publico e o exercerá perante o Superior Tribunal de Justiça. Será de livre nomeação do Governador dentre os doutores ou bachareis em direito filhos do Estado ou que nelle contaram, pelos menos, dois annos de residencia, e demissivel *ad nutum*.

§ Unico. O procurador geral tem assento no Superior Tribunal, sem voto, porem, nas suas decisões.

SECÇÃO III

PROMOTORES PUBLICOS E SEUS ADJUNCTOS

Art. 58. Os promotores publicos serão nomeados pelo Governador dentre os titulados em direito, filhos do Estado ou que nelle contarem, pelo menos, dois annos de residencia, e demissiveis *ad nutum*.

Art. 59. Os adjunctos são de livre nomeação dos juizes de direito e igualmente conservados emquanto bem servirem.

Art. 60. Os promotores e adjunctos accumularão, independentemente de titulo de nomeação, as funcções de curadores geraes de orfãos, interdictos, ausentes, massa fallidas e promotores de residuos.

Art. 61. Os promotores publicos são os advogados da justiça publica, dos interesses do Estado e das pessoas favorecidas pela lei, perante o tribunal do jury, juizes de direito e districtaes.

SECÇÃO IV

EMPREGADOS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Art. 62. A secretaria do Superior Tribunal compor-se-á de um secretario, um amanuense e um continuo-porteiro. Servirá tambem perante o Superior Tribunal um official de justiça.

§ Unico. Os empregados da secretaria, subordinados todos ao secreterio, serão nomeados pelo Superior Tribunal; e o official de justiça, pelo presidente do mesmo.

SECÇÃO V

ESCRIVÃES E OUTROS SERVENTUARIOS

Art. 63. Os escrivães serão providos vitaliciamente pelo Governador, mediante concurso aberto perante os juizes de direito das respectivas comarcas.

Só poderão inscrever-se os cidadãos que se mostrarem habilitados em exame de calligraphia, lingua nacional e arithmetica, tendo vinte e um annos de idade, pelo menos, moralidade e aptidão physica, observando-se, quanto ao mais, o Decreto nº 9.420 de 28 de Abril de 1858.

Art. 64. Em cada districto haverá um ou mais escrivães, conforme a exigencia do serviço publico, reunindo todos os officios de justiça, inclusive o tabellionato. Nos districtos em que houver mais de um escrivão, os feitos serão distribuidos entre elles, exercendo o primeiro escrivão ou tabellião a escrivania do jury e execuções criminaes.

Art. 65. E' permittida a permuta de officios de justiça, sendo da mesma natureza e não havendo prejuizo ao serviço publico.

Art. 66. Os escrivães e tabelliães são serventuarios de fé publica, encarregados de redigir e auctorizar actos e contractos perante elles outorgados e de praticar as providencias, despachos e demais actos emanados dos juizes e tribunaes.

Art. 67. Haverá em cada juizo um porteiro de auditorios e os officiaes de justiça que forem necessarios.

SECÇÃO VI

ADVOGADOS

Art. 68. E' licito ás partes chamarem para defesa de suas causas no fôro criminal qualquer cidadão idoneo, sem dependencia de licença, mesmo para dar queixa.

§ 1º No fôro civil, porém, só podem exercer a advocacia :

- a) Os doutores ou bachareis em direito ;
- b) Os provisionados ;
- c) As partes, por si ou por procurador, precedendo licença do respectivo juiz, nos logares em que não houver advogado formado ou provisionado, ou

quando os que houver não acceitarem o patrocínio da causa, ou não forem de sua confiança, podendo a parte, em caso de denegação de licença, recorrer para o juiz superior no praso de cinco dias, contados da entrega da petição.

§ 2º A disposição deste numero não se applica ás causas de jurisdicção voluntaria, nas quaes as partes poderão sempre, por si ou por procurador, comparecer em juizo para defenderem seus direitos, independente de licença.

Art. 69. E' vedado ao juiz de qualquer categoria exercer jurisdicção em causas em que sejam procuradores e advogados seus ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

Art. 70. Os advogados serão sujeitos ás penas disciplinares de :

- a) Multa de cincoenta a cem mil reis ;
- b) Suspensão de exercicio por dez a trinta dias.

As leis do processo definirão os casos em que poderão os juizes de direito e o Superior Tribunal, com audiencia dos advogados, impôr-lhes alguma das penas e respectivos recursos.

Art. 71. As provisões serão concedidas, mediante exame, pelo Superior Tribunal, por tempo não excedente de tres annos, podendo ser renovadas por igual tempo, si os provisionados apresentarem attestados de abonação dos juizes de direito perante os quaes serviram.

Art. 72. E' vedado o exercicio da advocacia ;

a) Aos juizes de qualquer categoria, ainda mesmo fóra do territorio de sua jurisdicção, salvo em causa propria ou de parente em linha recta, ou de collateraes dentro do segundo gráu civil ;

b) Ao procurador geral do Estado e aos demais representantes do ministerio publico, nas causas civis e commerciaes, em que tiverem de intervir em razão do cargo, e em todas as criminaes, mesmo fóra do territorio em que exercem suas funcções ;

c) Aos serventuarios e empregados de justiça.

CAPITULO V

Disposições complementares

SECÇÃO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 73. Os desembargadores, juizes, representantes do ministerio publico, empregados e mais ser-ventuarios de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentarem o titulo de nomeação á autoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 74. São competentes para dar posse :

a) O Superior Tribunal a seu presidente ;
b) O presidente do Superior Tribunal aos desembargadores, juizes de direito, empregados da secretaria e offic al de justiça que perante elle tiver de servir ;

c) Os juizes de direito aos juizes districtaes, promotores publicos, adjunctos e escrivães da comarca.

Art. 75. A posse e exercicio serão precedidos da affirmação seguinte :

“Prometto, sob minha honra, desempenhar lealmente as funcções do cargo de...”

O compromisso poderá ser prestado por procurador, devendo ser sempre annotado no titulo.

Art. 76. Nenhum funcionario da ordem judiciaria poderá ausentar-se, sem licença, da comarca ou districto de seu exercicio, sob as penas da lei.

SECÇÃO II

LICENÇAS, VENCIMENTOS, MONTEPIO E DISTINCTIVOS

Art. 77. O regimen de licenças, justificação de faltas, percepção de vencimentos e montepio dos funcionarios de justiça obedecerá á legislação commum do Estado.

Art. 78. Os magistrados, representantes do mi-

nisterio publico e advogados, nos actos publicos de seu officio, serão obrigados a usar capa de merinó preto, com os distinctivos seguintes :

Torçal de seda preta em redor da golla, com bolota da mesma côr, para os desembargadores ; carmezim e branco, para o procurador geral ; azul celeste, para os juizes de direito ; carmezim para os promotores ; verde para os advogados.

Os juizes districtaes usarão uma faixa azul marinho, a tiracollo, sobre traje preto de uso commum.

SECÇÃO III

SUBSTITUIÇÕES

Art. 79. Os desembargadores serão substituidos pela forma seguinte :

O presidente, pelo desembargador mais antigo em exercicio, preferido o mais velho em igualdade de condições ;

Os desembargadores, pelos juizes de direito, a começar pelo da 1ª vara da capital, e depois ou na falta deste, pelo da 2ª, e assim successivamente pelo das demais comarcas, na ordem da menor distancia ou facilidade de transporte e communicação.

Art. 80. A substituição verificar-se-á :

a) Com jurisdicção plena, quando no Tribunal houver falta de desembargador, por vaga, licença ou qualquer outro motivo ;

b) Com jurisdicção parcial, quando um feito não puder ser julgado por impedimento resultante de suspeição ou de outro motivo legal.

Art. 81. Os juizes de direito serão substituidos pelos juizes districtaes da séde da comarca, conforme a ordem numerica ; e, quanto aos actos, despachos e sentenças a estes vedados, pelos juizes de direito das comarcas visinhas, conforme a ordem designada pelo Governador, tendo em vista a facilidade de communicação e meios de transporte.

Art. 82. Os juizes districtaes substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica.

§ Unico. Na falta de juizes districtaes, serão estes substituidos pelo presidente da intendencia municipal e, successivamente, pelo vice-presidente e pelos demais membros da mesma intendencia na ordem da respectiva votação, preferidos os mais velhos, em igualdade de votos.

Art. 83. Os representantes do ministerio publico serão substituidos pela forma seguinte:

a) O procurador geral, nas faltas ou impedimentos temporarios, por doutores ou bachareis em direito nomeados pelo Governador;

b) Os promotores publicos por pessoas idoneas nomeadas pelo Governador e os adjuntos por nomeação dos juizes; nos simples impedimentos serão nomeados, uns e outros, *ad hoc*, pelo juiz da causa.

Art. 84. O Secretario do Superior Tribunal será substituido pelo amanuense.

Art 85. Os escrivães substituir-se-ão reciprocamente nos districtos em que houver mais de um e, no caso contrario, por pessoa idonea nomeada pelo Governador.

Art. 86. Os demais serventuarios da justiça serão substituidos por pessoa idonea nomeada pelos juizes perante os quaes servirem.

SECÇÃO IV

INCOMPATIBILIDADES

Art. 87. Os cargos da magistratura, do ministerio publico e officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros, guardadas as restricções estabelecidas por lei.

A acceitação de cargo incompativel importa renuncia daquelle que estiver exercendo o magistrado ou funcionario de justiça.

§ Unico. A disposição deste artigo não compre-

hende os juizes districtaes, os promotores interinos e adjunctos, os quaes poderão accumular outros cargos, desde que não sejam as funcções de um e outro repugnantes por natureza e nem resulte da accumulção impossibilidade de serem satisfatoriamente desempenhados.

Art. 88. Os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, não poderão servir conjunctamente no mesmo tribunal, comarca ou districto.

§ Unico. Dada a coexistencia de funcionarios impedidos de servir conjunctamente, terão preferencia :

a) Entre juizes proprietarios, entre empregados vitalicios ou entre estes e aquelles, os que tiverem a prioridade do exercicio ;

b) Entre empregados vitalicios ou juizes proprietarios e empregados amoviveis ou juizes não proprietarios, os primeiros ;

c) Entre juizes não proprietarios e empregados amoviveis, os primeiros ;

d) Entre empregados amoviveis, os que tiverem prioridade de exercicio.

SECÇÃO V

RESPONSABILIDADE E PENAS CORRECCIONAES

Art. 89. Os magistrados, representantes do ministerio publico e mais auxiliares da justiça serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 90. Serão processados os referidos funcionarios e julgados nos crimes communs e de responsabilidade ;

a) Os desembargadores, pelo Superior Tribunal de Justiça ;

b) Os juizes de direito, procurador geral, chefe de policia, pelo mesmo tribunal ;

c) Os juizes districtaes, promotores públicos e

demais serventuarios de justiça serão processados e julgados, nas respectivas comarcas, nos crimes de inunção, pelos juizes de direito.

Art. 91. Os juizes de direito e os juizes districtaes serão passíveis das penas disciplinares seguintes :

- a) Advertencia com comminação e censura ;
- b) Multa até cincoenta mil reis.

Art. 92. Os promotores publicos, escrivães, auxiliares e mais serventuarios serão tambem sujeitos ás penas seguintes :

- a) Advertencia com comminação e censura ;
- b) Multa até vinte e cinco mil reis ;
- c) Suspensão até trinta dias.

Art. 93. Não terãe logar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes se impuzerem outras ou fôr a falta prevista no Codigo Penal.

Art. 94. Dos despachos ou portarias de imposição de penas disciplinares, além da reclamação perante quem a tiver imposto, haverãe recurso voluntario para a autoridade superior, com effeito suspensivo. O recurso será interposto dentro de cinco dias, contados do indeferimento da reclamação, para o juiz de direito, si o despacho ou portaria fôr do juiz districtal ; para o presidente do Superior Tribunal, si fôr do juiz de direito; para o mesmo Superior Tribunal, si fôr do seu presidente ou do procurador geral.

Art. 95. As penas disciplinares em que incorrem os promotores publicos poderãe ser impostas pelo procurador geral ou pelo juiz de direito da comarca.

TITULO II

ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

Do Tribunal Especial

Art. 96. Incumbe ao Tribunal Especial, nos ter-

mos do Constituição, processar e julgar os crimes de função do Governador do Estado e os de seus substitutos, quando em exercício.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 97. Compete ao Superior Tribunal :

§ 19 Na ordem administrativa :

a) Eleger annualmente seu presidente, na primeira sessão, por escrutinio secreto e maioria de votos, podendo o mesmo ser reeleito ;

b) Nomear o secretario e mais empregados da secretaria ;

c) Informar ao Governador as petições em que se pedir perdão ou commutação de pena dos réos de crime commum :

d) Apurar, mediante petição dos interessados, as provas de habilitação ao cargo de juiz de direito e ordenar a respectiva matricula, nos termos da lei ;

e) Communicar ao Governador, dentro de quinze dias, a vaga que se abrir no Tribunal ;

f) Organizar, em livro proprio, a lista dos habilitados ao cargo de juiz de direito e remetter uma cópia ao Governador, quando occorrer vaga ou fôr creada nova comarca ;

g) Rever annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e fazel-a publicar pela imprensa ;

h) Propôr a remoção do juiz de direito, verificada sua conveniencia consoante o disposto nesta lei e na Constituição do Estado ;

i) Conceder provisão para advogar em qualquer comarca do Estado, excepto na capital, a quem se mostrar habilitado em exame publico perante o mesmo tribunal ;

j] Averiguar e declarar a incapacidade physica e moral dos magistrados ;

k) Deferir compromisso ao cidadão eleito Governador do Estado ;

l) Organisar e reformar o seu regimento, adaptando-o á legislação estadual.

§ 2º Na ordem judiciaria :

a) Punir correccionalmente os magistrados, advogados e demais auxiliares da justiça ;

b) Mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias e injurias encontradas em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor, de accordo com o art. 323 do Codigo Penal ;

c) Remetter ao procurador geral copia de papeis ou parte de autos que lhe forem presentes, quando delles se induzir crime de funcção ou commum em que caiba acção publica, sendo da sua competencia, e, não o sendo, remetter dita copia á autoridade competente, para os fins legais. Esta disposição é commum a todas as autoridades judiciarias respectivamente aos promotores publicos ;

d) Conceder *habeas corpus* ;

e) Ducidir os recursos interpostos dos despachos de seu presidente ;

f) Processar e julgar em primeira e ultima instancia :

1º Os crimes communs do Governador do Estado ;

2º. Os crimes communs e funcçionaes de seus membros, chamados os juizes de direito das comarcas mais proximas para substituirem os impedidos, até o numero de que se compõe o Tribunal. Quando o crime de funcção fôr commettido por todos os desembargadores, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da primeira vara da capital, o qual convocará o da segunda e, assim, successivamente, os das outras comarcas, observada a ordem de substituições, para constituir-se o tribunal julgador ;

3º. Os crimes communs e de funcção do procurador geral, dos juizes de direito e do chefe de policia ;

4º. Os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judiciarias e entre estas e as administrativas, salvo tratando-se de conflicto levantado em uma

mesma comarca entre juizes districtaes ou entre estes e autoridades administrativas ;

59. A reforma dos autos que se perderem no Tribunal ;

69. As habilitações em autos pendentes de sua secretaria ;

79. As suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito da capital e secretario do Tribunal ;

89. As reclamações de antiguidade dos juizes de direito ;

99. As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito ;

109. As ordens de *habeas corpus*, nos casos e pela forma estabelecida na legislação ;

119. Os litigios entre municipios do Estado, podendo designar um juiz de direito, a requerimento da parte ou *ex-officio*, para execução de diligencias que forem necessarias ao conhecimento e decisão da causa.

g) Julgar em segunda e ultima instancia;

19. As appellações das decisões do tribunal do jury e os recursos dos despachos de seu presidente ;

29. As appellações das sentenças dos juizes de direito proferidas em primeira instancia ;

39. Os aggravos, cartas testemunhaveis e outros recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes ;

49. Os recursos interpostos dos actos das intendencias municipaes que ferirem direitos privados, outorgados e garantidos pela Constituição Federal e Constituição e leis do Estado ;

59. Informar ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de revisão em materia criminal ;

69. Julgar os embargos oppostos aos seus accordãos.

h) Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e as demais attribuições conferidas em lei compatíveis com o actual regimen.

Art. 98. Todas as causas julgadas pelo Superior Tribunal sel-o-ão pela totalidade dos membros pre-

sentés que estiverem desimpedidos, excepto o presidente que, entretanto, votará nos *aggravos* e *habeas corpus*, dos quaes será relator.

Art. 99. No caso de empate nas causas civeis, o presidente terá voto para desempatar, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivaram a divergencia, não chega a accordo a maioria dos desembargadores na decisão final.

Art. 100. Somente nos *aggravos* e *habeas-corpus*, feito o relatorio, serão admittidos os advogados a expôr, em synthese, os fundamentos e rasões de seu gravame.

Art. 101. Nas causas criminaes, o empate importará em decisão favoravel ao accusado. Nos *habeas corpus*, tambem, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favoravel ao paciente; e nos *aggravos*, a que confirmar o despacho *aggravado*.

Art. 102. As *appellações*, quer civeis, quer criminaes, serão revistas por tres desembargadores, inclusive o relator, tomando parte na discussão e votação todos os membros presentes.

Art. 103. Ao presidente do Superior Tribunal, alem do disposto nos artigos 98 e 99, compete:

1º. Substituir o Governador do Estado, na falta do presidente do Congresso Legislativo;

2º. Dar posse aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito e empregados da secretaria;

3º. Rubricar os livros necessarios á escripturação;

4º. Presidir as sessões do Tribunal, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido.

5º. Manter a ordem no Tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e prendendo os desobedientes, para serem processados e punidos perante a autoridade competente;

6º. Distribuir os feitos pelos desembargadores;

7º. Assignar com os desembargadores os *accordões* e cartas de sentença;

8º. Expedir em seu nome e com sua assignatu-

ra as ordens que não dependerem de accordãos ou não forem da competencia do relator ;

99. Impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria, aos juizes e empregados de primeira instancia por faltas averiguadas em processos sujeitos ao conhecimento e decisão do Tribunal ;

109. Convocar sessões extraordinarias em todas as causas em que o serviço publico exigir ;

119. Nomear interinamente quem deva substituir o amanuense, quando o mesmo estiver substituindo o secretario, ou nas suas faltas e impedimentos ;

129. Nomear o official de justiça que servir perante o Tribunal ;

139. Exercer a necessaria inspecção sobre a secretaria e dar-lhe instrucções ;

149. Providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal pela imprensa ;

159. Julgar os recursos das juntas revisoras dos jurados e dos juizes de direito, impondo multas e penas correccionaes ;

169. Conceder fiança aos que a requererem ao Tribunal ;

179. Organisar e remetter ao Governador annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução da lei.

CAPITULO III

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 104. Ao tribunal do jury compete o julgamento dos crimes que as leis do Estado não commetterem a outras jurisdicções. Serão sempre da sua competencia os crimes de lesão corporal de qualquer natureza e os que forem praticados por imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, ainda quando a pena seja inferior á fixada para a competencia do julgamento singular.

§ Unico. Os jurados conhecerão somente do facto, cabendo ao presidente do tribunal a applicação da lei.

Art. 105. São mantidas, em sua plenitude, as attribuições conferidas ao presidente do tribunal do jury pela legislação vigente, salvo as alterações desta lei.

§ Unico. O juiz de direito que houver presidido o julgamento de qualquer processo é competente para presidir os subsequentes do mesmo processo ainda que se trate do protesto por novo julgamento.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 106. Aos juizes de direito, além de outras attribuições legais, compete :

§ 1º. Na parte criminal :

1º. Formar culpas nos crimes communs, dando recurso voluntario para o Superior Tribunal do despacho de pronuncia e interpondo-o *ex-officio* dos despachos de não pronuncia e despronuncia, com declinatoria para o juiz districtal, quando estiverem funcionando no jury ou em trabalhos eleitoraes ;

2º. Convocar e presidir o jury ;

3º. Conhecer dos casos do art. 27 do Codigo Penal, com appellação *ex-officio* para o Superior Tribunal, quando a decisão fôr definitiva ;

4º. Processar e julgar em primeira instancia :

a) As infracções dos termos de segurança e bem viver ;

b) As contravenções especificadas no Livro terceiro do Codigo Penal, exceptuadas as dos artigos 365, 368, 373, 375, 380, 381 (2ª parte) e 404 ;

c) Os crimes previstos no Livro segundo, titulo 12, capitulo 5º, secção 1ª, do referido codigo e, em geral, os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de seis mezes de prisão celllular ou com trabalho, com multa ou sem ellas, privação tem-

poraria de exercicio do emprego ou profissão e multa não excedendo de 500\$000.

Considera-se firmada a mesma competencia nos casos em que, estabelecida por lei a pena acima especificada, tiver esta de ser applicada com augmento de qualquer parte ou duplo, segundo as consequencias do crime ou as condições em que fôr elle praticado.

O preparo do processo destes crimes, como o das infracções dos termos de segurança e bem viver e das contravenções tambem poderá ser declinado para o juiz districtal, nos casos em que esta lei permite declinar a formação da culpa nos crimes comuns.

d) Os crimes de :

Calumnia e injuria, quando a pena exceder de seis mezes de prisão (Codigo Penal, artigo 16 e seu § 1º e artigo 19, § 1º).

Resistencia (artigos 124 - 126),

Tirada de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeias (artigos 127—133),

Fallencia fraudulenta ou culposa (artigo 336] :

e) Os crimes de responsabilidade dos funcionarios, empregados e serventuarios de justiça, bem como os dos empregados publicos que não estejam sujeitos á outra competencia ;

f) Os crimes referentes a marcas de industria e de commercio (artigo 13 do Decreto n. 1236 de 24 de Setembro de 1904) ;

g) A prescripção, excepto a das infracções de posturas municipaes, concedendo recurso para o Superior Tribunal, quando a decisão fôr contraria á prescripção allegada, e interpondo appellação necessaria quando julgar procedente aquella, o que tambem fará quando a julgar *ex-officio*.

5º. Conceder *habeas corpus* e fianças ;

6º. Proceder a auto de corpo de delicto e de prisão em flagrante ;

7º Conceder mandados de busca ;

8º Decidir em segunda instancia a appellação in-

terposta da decisão dos juizes districtaes sobre infracções de posturas municipaes e quaesquer outros recursos de decisões dos mesmos juizes, contendo imposição de penas correccionaes ;

§ 2º Na parte civil :

1º Processar e julgar em primeira instancia :

a) Os conflictos de jurisdicção entre os juizes districtaes ou entre estes e as autoridades administrativas da mesma comarca, com appellação para o Superior Tribunal ;

b) As suppeições postas aos juizes districtaes e escriptvães da respectiva comarca e ao juiz de direito da comarca mais proxima, exceptuados os juizes de direito da comarca da capital ;

c) As causas de valor superior a 500\$000 ;

d) As causas que respeitam ao estado das pessoas, inclusive as de impedimentos para casamento, as de valor inestimavel e as de desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal ;

e) As arrecadações, inventarios e partilhas de qualquer valor e quaesquer que sejam os interessados, as causas que directa ou immediatamente nascerem das mesmas arrecadações, inventarios e partilhas e as que dellas forem dependentes ;

f) A especialização das hypothecas legaes ;

2º Celebrar o acto de casamento, com a faculdade de declinar para o juiz districtal, e proceder aos demais actos de jurisdicção graciosa ;

3º Conceder prorrogação de praso, até seis mezes, para se proceder a inventario e partilhas, permittindo ás partes o recurso de agravo, quer da concessão, quer da denegação ;

4º Julgar em segunda instancia :

a) As causas processadas e julgadas pelos juizes districtaes ;

b) Os agravos, cartas testemunhaveis e quaesquer outros recursos interpostos de despachos dos mesmos juizes.

§ 3º Compete-lhes mais :

1º Publicar e executar as sentenças que proferi-

rem em primeira instancia, nas sédes de comarca, e os accordãos do Superior Tribunal, bem como dar execução ás cartas de guia para cumprimento de pena, que lhes forem remettidas por outros juizes com o réo condemnado ;

2º Impor penas disciplinares ao juizes districtaes, empregados e serventuarios de justiça ;

3º Mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias e injurias encontradas em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor de accordo com o art. 323 do Codigo Penal ;

4º Dar aos juizes districtaes, empregados e serventuarios de justiça da comarca as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres ;

5º Conhecer e decidir as reclamações relativas aos actos dos tabelliães, officiaes dos registros geral, civil e facultativo de titulos e documentos, escrivães e mais serventuarios, nos casos previstos nas leis e regulamentos ;

6º Rever em correição os feitos e livros findos, punindo a quem quer que fôr encontrado em culpa, na forma da lei ;

7º Exercer as funcções eleitoraes que lhes forem conferidas por lei da União ou do Estado ;

8º Averiguar a incapacidade physica e moral dos serventuarios de justiça da comarca ;

9º Nomear os adjuntos de promotor ;

10º Nomear na séde da comarca os officiaes de justiça, que servirão tambem perante o juiz districtal ;

11º Designar no districto, séde da comarca, em que houver mais de um escrivão qual delles deva ser o official do registro civil e, provisoriamente, qual dos tabelliães deva servir de official do registro geral ;

12º Organizar a estatistica civil e criminal da comarca e remettel-a, no mez de Janeiro, ao presidente do Superior Tribunal, com relatorio circumstanciado ;

13º Em geral, exercer todas as attribuições conferidas pela leis vigentes, bem como as que tinham os extinctos juizes municipaes, de orfãos e ausentes, com as limitações e modificações da presente lei.

§ 49 Na comarca da capital observar-se-á o seguinte :

19 Os juizes de direito da 1ª e 2ª varas exercerão suas funções cumulativamente, tanto no civil como no crime, nos termos do artigo 50.

29 O juiz que presidir a ultima sessão do jury de cada anno convocará e presidirá a junta revisora da lista dos jurados.

CAPITULO V

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art 107. Aos juizes districtaes, alem de outras attribuições conferidas por esta lei, compete :

§ 19 Na parte criminal :

19. Processar e julgar as infracções de posturas municipaes, com appellação no effeito suspensivo para os juizes de direito ;

29. Formar culpa nos crimes communs, com exclusão dos despachos de pronuncia e não pronuncia, por declinatoria do juiz de direito, nos casos determinados no numero 19, § 19 do artigo 106, na séde da comarca ; e livremente nos outros districtos ;

39. Preparar por declinatoria do juiz de direito ou livremente, conforme os casos previstos no numero antecedente, os processos de que trata o artigo 106, numero 4, letras a, b e c ;

49. Proceder a autos de corpo de delicto e de prisão em flagrante ;

59. Conceder fiança provisoria ;

69. Decretar a prisão preventiva, dando recurso voluntario para o juiz de direito sem prejuizo da prisão decretada, quando formarem ou tiverem de formar culpa nos crimes communs ;

79. Obrigar a assignar termo de bem viver e segurança ;

89. Prender os criminosos e deter os turbulentos e bebados ;

99. Impôr penas disciplinares aos seus subalternos, facultando-lhes recurso para o juiz de direito.

§ 29. Na parte civil :

19. Processar e julgar em primeira instancia as acções de valor até 500\$000 ;

29. Exercer a jurisdicção graciosa dentro de sua alçada, excluindo o que disser respeito a bens de orfãos, menores, interdictos, ausentes e do evento, bens dotares e de raiz do conjuge menor, bem como tudo o que entender com o estado e capacidade das pessoas ;

39. Celebrar o acto do casamento por declinatoria do juiz de direito ;

49. Abrir testamentos, mas somente para providenciar sobre disposições funerarias, quando não seja logo encontrado o juiz de direito, a quem devem ser remettidos logo depois de conhecidas aquellas disposições ;

59. Praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelos juizes de direito, fóra da cidade ou villa, séde da comarca, nos inventarios, vistorias e medições de terras.

§ 39. Compete-lhes mais, nos districtos que não forem séde de comarca ;

19. Nomear os officiaes de justiça e designar, quando houver mais de um escrivão, qual delles deva ser o official do registro civil ;

29. Preparar todos os feitos cuja decisão final ou julgamento cabe ao juiz de direito, ficando incluidos nessa competencia os despachos de que couber agravo e excluidos os definitivos ou com força de definitivos ;

39. Publicar e executar as sentenças civeis e criminaes proferidas pelos juizes de direito, devendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvo as decisões da competencia daquelles juizes ;

49. Exercer as funções eleitoraes conferidas por lei estadual ou federal ;

59. Celebrar livremente o acto do casamento ;

69. Praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz de direito, relativas á administração da justiça ;

79. Abrir testamentos e codicillos e mandar que sejam registrados e inscriptos nas repartições fiscaes ;

89. Nomear testamenteiros ou intimar os nomeados para que cumpram os testamentos ;

99. Nomear tutores e curadores nos casos marcados na lei ;

109. Fazer recolher aos cofres competentes os dinheiros pertencentes aos orfãos, qualquer que seja a sua importancia ;

119. Enviar orfãos desvalidos para os estabelecimentos de protecção e educação, nos termos das leis em vigor ;

129. Mandar intimar os paes, tutores e curadores a fazerem a inscripção de hypotheca legal dos orfãos menores e interdictos nos prazos da lei ;

139. Em geral qualquer providencia de character administrativo não especificada nesta lei.

Art. 108. As mesmas attribuições do § 3, bem como as dos numeros 2 e 3 do § 1º, artigo 107, que têm os juizes districtaes nos districtos que não são séde de comarca, tambem têm elles nos que o são, quando os juizes de direito se achem em outro districto.

Art. 109. Cessam as attribuições a que se refere o artigo antecedente com a simples presença do juiz de direito no districto séde da comarca ; nos outros districtos, si, além disto, avocar o juiz de direito toda aquella jurisdicção, officinando ao juiz districtal em exercicio.

Art. 110. Quando os juizes districtaes, salvo os titulados em direito nos districtos que não forem séde de comarca, substituirem os juizes de direito, ser-lhes-á vedado :

19. Proferir decisão definitiva ou interlocutoria com força de definitiva em questões civeis e criminaes ;

29. Conhecer dos recursos e appellações dos outros juizes ;
39. Proferir despachos de pronuncia ou não pronuncia ;
49. A concessão ou denegação de *habeas corpus*;
59. Tomar conhecimento de denuncias em processo de responsabilidade ;
69. A rejeição ou reconhecimento de appellações, excepções e embargos ;
79. A concessão ou denegação de supplemento de idade e de consentimento do pai ou tutor para casamento de menores e orfãos ;
89. Conhecer dos impedimentos de casamento ;
99. A decisão das suspeições ;
109. Resolver sobre a remoção de tutores e curadores e julgar as respectivas contas ;
119. Decidir questões relativas ao registro geral e ao civil ;
129. Presidir o tribunal do jury.

CAPITULO IV

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 111. Ao procurador geral incumbe :

19. Exercitar a accção criminal nos crimes da competencia do Superior Tribunal e do Tribunal Especial, promovendo o andamento dos respectivos processos em todas as suas phases ;
29. Ser ouvido em todos os termos da accção intentada, em taes crimes, por queixa da parte offendida ou do seu representante legal ;
39. Officiar os recursos e appellações criminaes, nas fianças e outros incidentes do processo criminal ;
49. Ser ouvido ;
 - a) nos *habeas corpus*,
 - b) nos processos de extradicação, de execução de sentenças e cartas rogatorias vindas de outros Estados,
 - c) nos processos de conflicto de jurisdicção, de suspeição de desembargadores e juizes de direito, nas

reclamações sobre antiguidade e em outros casos em que o Superior Tribunal solicitar o seu parecer;

d) nos recursos interpostos dos actos das Intendencias municipaes ;

59. Requerer ao Superior Tribunal *habeas corpus*, bem como a prescripção da acção ou da condemnação penal, e ordenar que os promotores publicos o requeiram aos juizes de direito ;

69. Ordenar que os promotores publicos denunciem crimes de acção publica que, por ignorancia, negligencia ou contemplação, ainda não tenham denunciado ;

79. Dar aos promotores instrucções para o bom desempenho de suas funcções ;

89. Emittir parecer sobre petições de indulto ou de commutação de pena ;

99. Suscitar conflictos de jurisdicção ;

109. Inspeccionar os serviços a cargo dos promotores, adjunctos e auxiliares da justiça ;

119. Representar ao Governador sobre a conveniencia da remoção ou demissão dos promotores juntando á representação documentos que a comprovem ;

129. Communicar ao Governador as negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e funcionarios auxiliares da justiça e providenciar afim de que se lhes faça effectiva a responsabilidade, promovendo-a, si fôr de sua competencia ;

139. Requerer a convocação de sessões extraordinarias do Superior Tribunal e prorogação da hora nas ordinarias, para decisão dos feitos que não puderem soffrer demora, como são os dos réos presos ;

149. Promover o processo para a remoção dos juizes de direito, por conveniencia da justiça ou da ordem publica ;

159. Promover a verificação da incapacidade physica ou moral dos magistrados ;

169. Fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos ;

179. Punir correccionalmente os representantes do ministerio publico ;

189. Responder ás consultas do Governador do Estado sobre objecto de sua competencia ;

199. Officiar as causas civeis em que o Estado fôr interessado e entre partes que se defendam por curador, bem como nas que respeitam ao estado das pessoas, tutella, curatella, interdicção e ausencia, remoção de tutores, curadores e testamentos ;

209. Apresentar annualmente ao Governador um relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico expondo as duvidas e difficuldades que tiver encontrado na execução das leis e dando parecer sobre a maneira de corrigil-as.

CAPITULO VII

DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 112. Compete aos promotores publicos :

19. Denunciar os crimes e contravenções não exceptuados nas leis federaes, promover os termos do respectivo processo e julgamento, bem como a execução dos respectivos despachos e sentenças ;

29. Ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa :

39. Requerer a convocação extraordinaria do tribunal do jury, no caso do artigo 25, § 29 ;

49. Tomar parte na revisão da lista geral dos jurados, interpor os recursos leaes dos actos da junta e assistir ao sorteio dos jurados ;

59. Requerer a prisão dos culpados, buscas e quaesquer diligencias para o descobrimento do crime e de suas circumstancias, de seus autores e cumplices ;

69. Ser ouvido nas fianças e outros incidentes dos processos criminaes, em qualquer phase ;

79. Allegar prescripção ;

89. Requerer *habeas corpus* e prisão preventiva ;

99. Requerer as diligencias necessarias sobre a falsidade de depoimentos ou documentos arguidos de falsos com fundamento rasoavel ;

109. Cumprir as instrucções do procurador geral, devendo sollicitar-as nos casos duvidosos ;

119. Fiscalisar a uniformes e exacta observancia das leis e regulamentos ;

129. Dar instrucções aos adjuntos e additar ás denuncias por estes offerecidas ;

139. Inspeccionar o cumprimento dos deveres a cargo dos funcionarios de justiça e dar parte ao procurador geral dos erros, abusos e omissões praticadas, propondo logo a acção competente para se lhes fazer effectiva a responsabilidade ;

149. Inspeccionar as prisões, asylos de orfãos, enfermos e alienados, requerendo quanto convier ao tratamento dos detentos, hygiene e educação, principalmente o que fôr a bem da justiça ;

159. Inspeccionar os cartorios e fiscalisar os serviços que lhes são affectos ;

169. Acompanhar o juiz de direito aos districtos, em serviço do jury e correições, e assignar as actas das sessões daquelle tribunal ;

179. Ser ouvido nas causas civeis em que forem partes interessadas menores, interdictos, ausentes, associações de caridade ; nas de nullidade de testamento e casamento ; nas de divorcio, fallencia, provedoria e residuos ;

189. Promover a nullidade de casamentos, nos termos da lei ;

199. Exercer as funcções de curadores geraes de orfãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, provedoria e residuos ;

209. Interpôr os recursos legaes nos processos crime em que intervir e arrasoal-os devidamente ;

219. Apresentar ao procurador geral, até o dia 31 de Março de cada anno, um relatorio de todos os trabalhos inherentes ao seu cargo e relativos ao anno anterior, expondo as duvidas e difficuldades que encontrarem na execução das leis.

Art. 113. Compete aos adjunctos nos districtos de sua jurisdicção, não estando presentes os promo-

tores publicos, o inteiro exercicio das attribuições destes relativas á formação da culpa.

§ Unico. Os adjuntos remetterão aos promotores, dentro de 48 horas, copia authentica das denuncias que offerecerem, sem prejuizo da marcha do processo de formação da culpa.

CAPITULO VIII

DO SECRETARIO DO SUPERIOR TRIBUNAL

Art. 114. Ao secretario do superior tribunal compete :

1º. Dirigir os trabalhos da secretaria segundo as instrucções do presidente, organizar e conservar na melhor ordem o archivo, cartorio e bibliotheca do Tribunal, bem como assistir ás sessões e conferencias e lavrar as respectivas actas ;

2º. Lavrar as portarias, provisões e ordens e escrever toda correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ;

3º. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal ;

4º. Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes ;

5º. Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis ;

6º. Lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores ;

7º. Exercer as funções de escrivão em todos os feitos de competencia do Tribunal e nas audiencias, tendo por auxiliar o amanuense ;

8º. Examinar attentamente, para ver si estão na devida forma, os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependa ; e antes da assignatura, as cartas, sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição ;

99. Fazer expedir todas as ordens e correspondencias do procurador geral, no que disser respeito ás funcções de chefe do ministerio publico ;

100. Exercer as attribuições que lhe são conferidas no regimento do Superior Tribunal ;

CAPITULO IX

DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

DOS TABELLIÃES DE NOTAS

Art. 115. Aos tabelliães de notas incumbe :

19. Lavrar, em livros de notas, escripturas de actos e contractos, testamentos e codicillos, e approvar, por instrumento, os testamentos e codicillos cerrados ;

29. Registrar quaesquer documentos que para esse fim lhe forem apresentados, na forma da lei ;

39. Tirar publica forma, copia ou traslado de quasquer documentos ;

49. Dar instrumento de posse que pelas partes fôr tomada, em virtude de contractos ou actos judiciarios de transmissão de immoveis ;

59. Passar procurações ;

69. Reconhecer lettras, razões e firmas ;

79. Authenticar, em geral, quaesquer declarações de vontade permittidas em direito, na forma das leis civis e com o seu signal publico ;

89. Tirar instrumento dos protestos de lettras e titulos e intimal-os aos interessados, nos termos do codigo commercial e leis em vigor ;

99. Cotar o salario á margem dos instrumentos ;

109 Fiscalisar o pagamento dos impostos nos actos, contractos e papeis de seu cartorio ;

119. Exercer as funcções determinadas nas leis e regulamentos federaes, quando servirem como officiaes

dos registros de hypothecas e especial, na séde das comarcas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIVÃES

Art. 116. Aos escrivães, em geral, incumbe :

1º. Escrever em forma legal os processos, officios, mandados, precatórias, cartas de sentença e mais termos judiciaes ;

2º. Passar procuração *apud acta* ;

3º. Dar, independente de despacho, as certidões *verbum ad verbum* ou em relatorio que lhes forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo ;

4º. Assistir ás audiencias, tomando em protocollo o que nellas fôr requerido e despachado ;

5º. Fazer citações e intimações ;

6º. Prover ao expediente do juiz ;

7º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papeis que lhes tocarem ou forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispor em tempo algum ;

8º. Fazer á sua custa os actos e diligencias que se repetirem por erro ou negligencia sua. sem prejuizo de outras penas em que possam ter incorrido ;

9º. Acompanhar os juizes perante os quaes servirão nas diligencias de seus officios ;

10º. Ter, além de outros livros exigidos por leis e regulamentos, um livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz de direito na séde da comarca e pelo juiz districtal nos outros districtos, para registrar, por ordem chronologica, todos os feitos pendentos e findos ;

11º. Manter o cartorio em perfeita ordem e asseio ;

12º. Exercer as funções eleitoraes conferidas por leis federaes ou estaduaes ;

13º. Communicar ao juizo a existencia de orfãos

dementes, bem como dos bens de ausentes e outros que a lei manda salvaguardar ;

149 Remetter os mappas respectivos á directoria geral de estatistica, nos termos da lei ;

159. Como escrivães ou officiaes do registro civil :

a) registrar os nascimentos, casamentos, e obitos ;

b) funcionar nos processos preliminares do casamento, impedimentos e celebração dos mesmos.

169. Fazer a contagem dos feitos, sob fiscalisação do juiz, conforme o regimento de custas.

SECÇÃO III

DOS PORTEIROS DE AUDITORIOS E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 117. Aos porteiros, incumbidos da guarda e vigilancia dos auditorios, compete :

19. Comparecer pontualmente ao serviço dos auditorios ;

29. Abrir e encerrar as audiencias, quando lhes fôr ordenado pelos juizes ;

39. Fazer citações em audiencia ;

49. Apregoar, fazer chamada das partes e testemunhas e certificar o seu comparecimento ;

59. Cumprir as ordens dos juizes e observar as instrucções expedidas para cumprimento dos seus deveres.

Art. 118. Compete aos officiaes de justiça :

19. Fazer pessoalmente as citações, notificações, intimações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas ;

29. Lavrar os autos e certidões respectivos, nos termos da lei

39. Prender e conduzir á presença da autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delicto ;

49. Convocar pessoas idoneas para auxilial-os nas

diligencias e testemunhar os actos do seu officio, conforme a lei;

5º. Executar as ordens legaes e mandados dos juizes respectivos;

6º. Exercer as funcções de porteiro de auditorios e do tribunal do jury por designação do juiz de direito.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. E' respeitada a competencia dos consules e agentes diplomaticos para authenticarem actos civis, arrecadarem e liquidarem heranças de seus concidadãos, de accordo com as convenções e leis da União.

Art. 120. Subsiste o juizo arbitral estabelecido pelo compromisso das partes.

Art. 121. Nas comarcas toda a jurisdicção não conferida expressamente aos juizes districtaes pertence ao juiz de direito. A jurisdicção é simplesmente civil ou criminal.

Art. 122. Cessa toda a intervenção dos juizes na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou ministerio publico.

Art. 123. O Superior Tribunal de Justiça, juizes de direito e districtaes são obrigados a dar, pelo menos, uma audiencia por semana.

Art. 124. Os feitos e actos judiciais pagarão apenas as taxas especificadas no regimento de custas o regulamento de sello.

Art. 125. O registro facultativo de titulos e documentos, a que se refere o Decreto nº 973 de 2 de Janeiro de 1903, do governo da União, será feito na séde da comarca pelo tabellião que exercer as funcções de official do registro de hypothecas.

Art. 126. O juiz distribuirá os feitos, onde houver mais de um escrivão, conforme a vontade das partes. Os actos referentes ao notariado são dispensados dessa formalidade.

Art. 127. O juramento exigido em qualquer acto judicial pelas leis vigentes fica substituido pelo compromisso, como invocação da honra civica.

Art. 128. Os partidores, como os avaliadores judiciaes, serão livremente escolhidos pelos interessados.

Art. 129. São feriados os domingos, os dias de festa nacional ou estadual e os mezes do Junho e Dezembro.

Art. 130. Revogam-se todas as leis e disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, Natal, 31 de Dezembro de 1912.

ALBERTO MARANHÃO

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 281 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte usando da attribuição que lhe confere a Lei nº 331 de 28 de Novembro do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º—Os districtos Judiciarios do Estado serão distribuidos pelas actuaes comarcas de accôrdo com a tabella nº 1.

Art. 2º—Os Juizes, representantes do ministerio publico e funcionarios de Justiça perceberão os vencimentos taxados na tabella nº 2.

Art. 3º—Aos Juizes de Direito que tiverem a seu cargo mais de tres districtos Judiciarios abonar-se-á mais 50\$000 mensaes por cada districto e... 25\$000 ao respectivo promotor.

Art. 4º—O Juiz de Direito que por substituição assumir a Jurisdicção plena em uma ou mais comarcas perceberá, enquanto durar a substituição, uma gratificação adicional de 100\$000 mensaes.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 31 de Dezembro de 1912, 249 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 281 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte usando da attribuição que lhe confere a Lei nº 331 de 28 de Novembro do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º—Os districtos Judiciarios do Estado serão distribuidos pelas actuaes comarcas de accôrdo com a tabella nº 1.

Art. 2º—Os Juizes, representantes do ministerio publico e funcionarios de Justiça perceberão os vencimentos taxados na tabella nº 2.

Art. 3º—Aos Juizes de Direito que tiverem a seu cargo mais de tres districtos Judiciarios abonar-se-á mais 50\$000 mensaes por cada districto e... 25\$000 ao respectivo promotor.

Art. 4º—O Juiz de Direito que por substituição assumir a Jurisdicção plena em uma ou mais comarcas perceberá, emquanto durar a substituição, uma gratificação adicional de 100\$000 mensaes.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 31 de Dezembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Tabella n. 1

N. de Ordem	COMARCAS	DISTRICTOS JUDICIARIOS				
1	Natal	Natal				
2	Ceará-mirim	Ceará-mirim	S. Gonçalo	Taipú	Touros	Jardim de Angicos
3	Macahyba	Macahyba				
4	S. José	S. José	Papary	Arez	Goyaninha	
5	Canguaretama	Canguaretama	Pedro Velho	Nova Cruz	S. Antonio	
6	Macau	Macau	Angicos			
7	Assú	Assú	Sant'Anna	Augusto Severo		
8	Mossoró	Mossoró	Areia Branca			
9	Apody	Apody	Caraubas			
10	Martins	Martins	Port'Alegre	Patú		
11	Pau dos Ferros	Pau dos Ferros	Luiz Gomes	S. Miguel		
12	Caicó	Caicó	Serra Negra	Flores		
13	Acary	Acary	Jardim	Curraes Novos		
14	Santa Cruz	Santa Cruz				

Palacio do Governo—Natal, 31 de Dezembro de 1912

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Magistratura, Ministerio Publico, Consultor Juridico

	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
	MAGISTRATURA				
5	Desembargadores.....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	40:500\$000
2	Juizes de Direito na Capital.....	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$000	13:560\$000
13	Juizes nas outras Comarcas.....	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$000	70:512\$000
	Gratificação aos Juizes de Direito das Comarcas de Canguaretama, S. José de Mipibú e Ceará-mirim (decreto n. 281 de 31 de Dezembro de 1912).....		2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
	MINISTERIO PUBLICO				
1	Procurador Geral.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Promotor Publico na Capital.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
13	Promotores nas outras Comarcas.....	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	35:256\$000
	Gratificação aos Promotores Publicos das Comarcas de Canguaretama, S. José de Mipibú e Ceará-mirim (decreto n. 281 de 31 de Dezembro de 1912).....		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
1	Secretario.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Porteiro.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000
1	Official de Justiça.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Outros serventuarios de Justiça.....				
	Gratificação ao Official de Justiça do Juizo de Direito da Capital.....		900\$000	900\$000	900\$000
	Gratificação ao Escrivão do Jury da Capital.....		500\$000	500\$000	500\$000
	CONSULTOR JURIDICO				
1	Consultor Juridico na Capital.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte—Natal, 31 de Dezembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

DECRETO N. 282 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Manda continuar em vigor as leis referentes ao processo criminal e civil.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a lei nº 331 de 28 de Novembro do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º—Continuarão em vigor as leis referentes ao processo criminal e civil, com as modificações constantes do presente decreto, emquanto o Estado não promulgar os codigos respectivos, nos termos da lei nº 331 de 28 de Novembro ultimo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, 31 de Dezembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Francisco Pinto de Abreu.

DISPOSIÇÕES PROCESSUAES

Art. 1º - Sempre que a pena de prisão ou multa depender do valor do objecto sobre que versar o crime, precederá á denuncia, para regular a competencia do Juizo, o arbitramento, nos termos do art. 405 do cod. do proc. pen. Uma vez firmada a competencia pelo arbitramento, somente ao Tribunal do Jury será permittido alterar o valor fixado, não deixando ainda assim de ser applicada a pena correspondente, seja qual fôr a alteração.

Art. 2º—Em qualquer phase do processo o in-

terrogatorio do réo versará sómente sobre o seguinte :

1º—Qual o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residencia e se sabe lêr e escrever ;

2º—Onde estava ao tempo que se diz ter sido commettido o crime ;

3º—Se conhece e desde quando as testemunhas arroladas ;

4º—Se tem alguma cousa que allegar contra ellas ;

5º—Se tem algum motivo particular a que attribua a impurtaçào que lhe é feita ;

6º—Se tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia

Art. 3º—O processo da formação da culpa do réo preso será encerrado dentro de vinte e cinco dias, contados do da sua entrada na prisão, salvo motivo justificativo.

§ Unico—Sempre que o referido processo fôr encerrado depois d'aquelle praso, o juiz formador da culpa fará constar dos autos o motivo justificativo da demora.

Art. 4º—Quando o réo se achar preso fóra do districto onde se lhe houver formado a culpa, não tendo n'este deixado procurador, poderá o despacho de pronuncia ser-lhe intimado mediante precatoria. N'este caso, só da data do recebimento da precatoria cumprida, correrá o praso para o recurso, que então será de dez dias.

Art. 5º—Vinte dias, pelo menos, antes do que fôr marcado para a reunião do jury, proceder-se-á na forma da lei, ao sorteio dos jurados que o tem de compôr.

Art. 6º—Aos jurados que faltarem as sessões sem causa justificada será imposta pelo presidente a multa de 10\$000.

§ 1º—O Juiz poderá relevar a multa aos que requererem e provarem motivo justo no praso de dez dias.

§ 2º—Passada em julgada a imposição da multa, será enviada ao Procurador Fiscal do Thesouro

da Capital, e aos seus delegados nas outras comarcas e districtos a lista respectiva para que promovam amigavel ou executivamente a cobrança recolhendo ao Thesouro, mezas de rendas ou collectoria estadual o seu producto, mediante guia do escrivão.

§ 3º—A importancia dessas multas será applicada aos serviços de assistencia publica.

Art. 7º—Se as testemunhas, estando no districto onde tem de funcionar o jury, não tiverem sido intimadas pessoalmente, porque não foram encontradas, selo-ão por edital afixado á porta da casa das respectivas sessões e publicado pela imprensa local onde a houver, com antecedencia nunca menos de dez dias da installação da sessão do jury.

Art. 8º—A falta de comparecimento de testemunhas intimadas ou não, só determinará o adiamento do processo, se a maioria do conselho, que nesse caso será sempre consultado, julgar necessarios os depoimentos daquellas.

§ Unico—Dado, porém, a falta de comparecimento de testemunhas offerecidas na contrariedade somente a requerimento do réo será adiado o julgamento independentemente de consultas ao Consêlho de Sentença

Art. 9º—O réo pode ainda pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 10º—Preenchido o numero legal de jurados, o Presidente do Tribunal tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprir o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros—«assim o prometto».

Art. 11º—Terminados os debates e achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta para examinar, o juiz de Direito organizará logo os quesitos que lhe devem ser propostos e os lerá, indagando das partes se tem algum requerimento a fazer sobre a materia dos mesmos ou algum outro quesito a accrescen-

tar. Deste modo fica abolido o resumo dos debates pelo Juiz de Direito.

Art. 129—Se o accusado apresentar em defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei qualifica — como justificativa ou dirimente do crime, o presidente proporá logo após o quesito sobre o facto principal, o quesito relativo áquelle.

Art. 139—Se o occusado não tiver articulado na contraviedade, nem requerido perante o Tribunal do Jury a propositura de quesitos sobre determinadas circumstancias attenuantes, então o presidente proporá ao conselho o quesito geral «Existem circumstancias attenuantes em favor do réo? Quaes são?»

Art. 149—Depois de lidos os quesitos pelo Juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o Juiz indagará dos jurados se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais esclarecimentos.

§ Unico—Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o Juiz mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam ou os dará conforme se tratar de questão de facto ou de direito.

Art. 159—Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o Juiz de Direito passará a submitter á votação, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que fôrem sendo feitas e as respostas, á medida que fôrem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo Juiz e pelos jurados.

Art. 169—A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sobre a presidencia do Juiz de Direito, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, sendo ahí permittida a presença sómente do escrivão, do promotor, do accusador particular do réo e do seu defensor, observada quanto ao consêlho de sentença a divída imcommunicabilidade.

Art. 179—Aos jurados cada vez que o Juiz submitta á votação um quesito, serão distribuidas duas sedulas, contendo uma a palavra *Sim*, e a outra a

palavra *Não*—com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, em uma urna que para isso lhos será apresentada pelo porteiro do Tribunal e depois entregue ao Juiz presidente.

Art. 189—O Juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as sedulas nella existentes, contando-as em vóz alta e verificando que são sete, as abrirá uma por uma, proclamando os votos n'ellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que, anunciará o Juiz o resultado pelo seguinte modo: ao quesito tal o Jury respondeu—«*Sim* por tantos votos e *Não* por tantos votos e vice-versa», ou «Ao quesito *tal*—o jury respondeu—*Sim* por unanimidade de votos; ou *Não* por unanimidade de votos. Ao ser publicado o resultado da votação de qualquer quesito, havendo reclamação de um ou mais jurados ou do promotor publico ou do accusador particular ou do defensor do réo, proceder-se-á a verificação, podendo n'este caso o reclamante examinar as sedulas, em que estiverem escriptas as respostas.

Art. 190—Si a resposta do jury a alguns dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o Juiz depois de explicar aos jurados em que consiste a contradição, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 200—Concluida a votação, lavrada e lida pelo escrivão o termo de resposta aos quesitos, e assignado pelo Presidente do Tribunal e jurados, immediatamente e em seguida ao mesmo termo lavrará o Juiz de Direito a sua sentença, que será em acto successivo publicada perante o réo e circumstantes, depois de franqueada a entrada na sala.

Art. 210—As decisões do jury serão tomadas por maicria de votos.

Art. 220—Da sessão do julgamento o escrivão lavrará uma acta, que será assignada pelo Presidente do Tribunal e pelo promotor publico, relatando os factos seguintes á proporção que forem occorrendo:

1º—A installação do Tribunal ao toque da campainha, presentes os jurados ;

2º—A verificação das sedulas ;

3º—A chamada dos jurados com indicação dos nomes dos que faltarem ;

4º—As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas por motivo justo ;

5º—O numero dos jurados presentes ;

6º—Os nomes dos jurados que fôrem dispensados de servir na sessão.

7º—O sorteio dos supplentes ;

8º—O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo ;

9º—A abertura da sessão, presente numero legal de jurados e a declaração do processo que vae ser julgado ;

10º—A chamada das partes e testemunhas, o seu comparecimento ou não, á sessão ;

11º—As penas impostas pelo presidente ás partes e ás testemunhas que faltarem ;

12º—A sentença de perempção da acção se fôr conferida ;

13º—O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas uma das outras ;

14º—A formação do conselho de sentença com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação e pela defesa ;

15º—O compromisso tomado aos membros do conselho ;

16º—O interrogatorio do réo com remissão ao termo respectivo, que será junto aos autos ;

17º—A leitura das peças do processo ;

18º—A consulta aos membros do conselho, no caso de falta de comparecimento de testemunhas da accusação, se julgam ou não necessários os depoimentos destas para poderem emittir os seus votos ;

19º—Os debates e a menção das testemunhas que depuzeram depois da accusação e depois da defesa ;

20º—A consulta do presidente ao conselho sobre

a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer ;

21º—A leitura dos quesitos pelo Juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fôr requerido ;

22º—A deliberação do Consêlho sobre a presidência do Juiz de Direito, a portas fechadas, e a presença ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo.

23º—As respostas dos jurados aos quesitos, mediante simples referencia ao termo respectivo, que será junto aos autos :

24º—A publicação da sentença do presidente na presença do réo, a portas abertas e qual a sua decisão ;

25º—Os recursos das partes se houver ;

26º—Os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento e o despacho do Juiz ;

Art. 23º—D'esta acta, que será lavrada no livro proprio, extrahir-se-á uma copia *verbo ad verbum*, a qual, depois de concertada, será junta aos autos com a das actas das sessões preparatorias.

Art. 24º—Do processo submettido a julgamento sómente deverão constar por extenso os termos que dependerem de assignatura do Juiz de Direito e dos jurados ou partes, sendo exigidos por lei.

Art. 25º—As decisões do Tribunal do Jury só admittem dois recursos :

1º—Protesto por julgamento em novo jury, se a sentença condemnatoria fôr privativa da liberdade por vinte ou mais annos ;

2º—Appellação.

Art. 26º—O protesto é direito do réo que delle usará dentro do mesmo prazo da appellação e por uma só vez.

Art. 27º—A appellação é necessaria ou voluntaria, e deve ser interposta no prazo improrogavel de oito dias contados da data da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação.

§ 1º - E' necessaria para o promotor publico, só podendo ser interposta uma vez a appellação de sentença absolutoria em crime a que esteja imposta pena que prive da liberdade por vinte ou mais annos, si a decisão do jury não tiver sido tomada por unanimidade de votos.

§ 2º - E' voluntaria para o promotor publico e para as partes e permittida a appellação, quando :

(a) não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo,

(b) o Juiz de Direito não julgar em conformidade com a decisão dos juizes de facto, ou não impuzer a pena declarada na lei,

(c) a decisão dos juizes de facto fôr contraria á prova dos autos.

Art. 28º - Provida a appellação na instancia superior por ter sido a decisão do jury contraria á prova dos autos, não podendo ser interposta outra vez em julgamento subseqüente por quem já tiver interposto.

Art. 29º - Para a interposição e effeitos da appellação das decisões do jury não ha outro prazo além do fixado no artigo 40, revogada a ultima parte do § 5º art. 17 da lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Art. 30º - A appellação do promotor publico ou parte accusadora só terá effeito suspensivo, quando a decisão do jury fôr proferida em crime a que esteja imposta pena de prisão cellular por vinte ou mais annos e não fôr unanime.

Art. 31º - Em caso nenhum poderá o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal, appellar das decisões deste.

Art. 32º - Nas contravenções e nos crimes de que tratam as letras *b* e *c* do numero IV, § 1º, art. 16 da reorganização judiciaria será observado o disposto no art. 48 do Reg. nº 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Quando o processo fôr preparado pelo Juiz de Direito, terminado o prazo para as allegações finaes

das partes, a sentença será proferida na primeira audiência ou na seguinte, e pela mesma forma sel-o-á depois da remessa do processo quando preparado pelo Juiz Districtal.

Art. 33º—Nos crimes de que trata a letra *d* do art. 106, reorganização citada, nº IV, conservar-se-á o processo constante do Dec. nº 707 de 9 de Outubro de 1890, com as seguintes modificações:

1º—Formar-se-á summario de culpa destes crimes, guardando-se a ordem e termos seguidos no dos crimes de competencia do jury.

2º—Passado em julgado o despacho de pronuncia, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao promotor publico para formar o libello, que será offerecido na primeira audiência.

3º—Offerecido o libello e considerado em termos pelo Juiz de Direito, deverá o escrivão preparar uma copia delle, dos documentos e do ról das testemunhas a qual entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do julgamento, ou afiançado si elle ou seu procurador apparecer para recebê-la, exigindo sempre recibo que juntará aos autos.

4º—Querendo o réo offerecer sua contrariedade escripta, esta será acceita, mas somente terá vista do processo original dentro do cartorio do escrivão, que poderá dar os traslados pedidos independentemente de despacho.

5º—Findo o prazo do § 3º, na audiência designada para o julgamento, presentes o promotor, o réo e seus advogados, o Juiz, fazendo lêr pelo escrivão todo o processo, procederá ao interrogatorio do réo e a inquirição das testemunhas, ás quaes poderão o promotor e o réo fazerem as perguntas que julgarem conveniente.

6º—Findas as inquirições e depois de terminada a discussão oral, serão os autos conclusos ao Juiz, que proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.

7º—Desta sentença cabe ás partes recurso voluntario de appellação com effeito suspensivo para o Superior Tribunal de Justiça.

8º—Quando o juiz de direito fôr desacatado ou desobedecido, será o processo organizado e julgado pelo Juiz de Direito da comarca mais visinha, ou pelo da cutra vara na comarca em que houver mais de uma.

Art. 34º—Nas causas civeis da alçada do Juiz Districtal observar-se-á o processo summario, e nos da alçada do juiz de direito, o processo ordinario, estabelecidos no Reg. nº 737 de 1850, exceptuadas n'um e n'outro caso, aquellas causas que teem processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

Art. 35º—Os despachos de character definitivo que os Juizes Districtaes, quando preparadores dos feitos cujo julgamento compete aos Juizes de Direito, ou quando substitutos destes, não podem proferir são os seguintes :

1º—De ab-olvição de instancia, si com elle julgar-se perempta a acção ;

2º—De regeição *in limine* de embargos do executado ou de terceiro embargante ;

3º—De recebimento de embargos com condemnação na assignação de dez dias ;

4º—De denegação do recebimento da appellação ou do recebimento della em um effeito sómente ;

5º—De deserção de appellação ;

6º—De concessão ou denegação de licença para casamento ;

7º—De liquidação, exhibição e habilitação ;

8º—Do julgamento sobre procedencia ou improcedencia do embargo. Sempre que fôr possivel proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do Juiz de Direito, ainda que na especie tenha de proferir-se simples interlocutoric.

Art. 36º—Nos inventarios o antigo auto de a-limpação de partilha será substituido pela simples vistá ás partes.

Art. 37º—A' fazenda estadual e municipal com-

pete a acção executiva para a cobrança das dividas activas do Estado ou Municipio que fôrem liquidas e certas, provenientes :

1º—Dos alcances dos responsaveis ;

2º—Dos contractos, impostos, contribuições lançadas, multas ;

3º—Dos contractos ou de outra origem posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contrato assim autorizar. O processo será o mesmo estabelecido nas leis federaes e Dec. nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, em relação á fazenda nacional no que fôr applicavel.

Art. 389—Os recursos civeis continuarão a ser processados de conformidade com a legislação vigente em tudo que não fôr contrario ás disposições desta lei.

Art. 390—Os aggravos interpostos dos despachos dos Juizes Districtaes para os Juizes de Direito serão sempre de petição, seja qual fôr a distancia dos districtos á séde da comarca.

Art. 400—Nos julgamentos quer civeis quer criminaes, poderá ser interposta no prazo improrogavel de oito dias, contados da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação legal, a appellação que no caso couber, sempre que as partes se não conformarem com as decisões proferidas.

§ 1º Da concessão ou denegação da appellação crime ou civil caberá aggravo de petição ou de instrumento, na fôrma da legislação vigente e para sua effectividade nesse caso, como em outros semelhantes, será permittida a carta testemunhavel.

§ 2º—O prazo para ser presente a appellação na instancia superior em materia civil ou criminal será o seguinte:

1º—Trinta dias nas que fôrem interpostas dos Juizes Districtaes para os Juizes de Direito ;

2º—Trinta dias nas que fôrem interpostas dos Juizes de Direito e Tribunal do jury da Capital para o Superior Tribunal de Justiça ;

3º—Tres mezes nas que forem interpostas dos Juizes de Direito e Tribunal do jury das outras comarcas para o Superior Tribunal.

Art. 41—Os recursos civeis ou criminaes poderão ser interpostos perante o juiz do feito, ou no cartorio perante o escrivão, dando-se as vistas dos autos fóra do cartorio, sómente aos advogados.

Art. 42º—Das appellações interpostas das sentenças dos Juizes Districtaes para os Juizes de Direito, não se extrahirá traslado, salvo se as partes convierem no cartorio.

Art. 43º—Nos processos criminaes em que decahir a justiça publica são isentas as intendencias municipaes do pagamento das custas aos funcionarios remunerados pelos cofres estaduaes ou municipaes.

Art. 44º—Nos arrolamentos, inventarios e partilhas de valor até um conto de reis, quando fôrem orphãos, interessados, serão as custas cobradas por metade.

Art. 45º— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 31 de Dezembro de 1912, 24º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Francisco Pinto de Abreu.



Typ. d' A REPUBLICA



